

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

RAYLANE DA SILVA RODRIGUES

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
UM ESTUDO DE CASO JUDICIAL. O CASO DOS ASSENTADOS DO P.A. PALMARES
EM PARAUPEBAS – PA.

MARABÁ-PA
2021

RAYLANE DA SILVA RODRIGUES

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
UM ESTUDO DE CASO JUDICIAL. O CASO DOS ASSENTADOS DO P.A. PALMARES
EM PARAUAPEBAS – PA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos.

MARABÁ-PA
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Rodrigues, Raylane da Silva

Colisão de direitos fundamentais: um estudo de caso judicial: o caso dos assentados do P.A Palmares em Parauapebas – PA / Raylane da Silva Rodrigues ; orientador (a), Roberto Leonardo da Silva Ramos. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Direitos fundamentais. 2. Direito de propriedade. 3. Integridade. 4. Assentamentos humanos – Parauapebas (PA). 5.. I. Ramos, Roberto Leonardo da Silva, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.27

RAYLANE DA SILVA RODRIGUES

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
UM ESTUDO DE CASO JUDICIAL. O CASO DOS ASSENTADOS DO P.A. PALMARES
EM PARAUPEBAS – PA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: Marabá-PA, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos
(Orientador – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará- UNIFESSPA)

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro.
(Membro 1 – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará- UNIFESSPA)

Prof. Me. Adaumirton Dias Lourenço.
(Membro 2 – Universidade Federal da Paraíba - UFPB)

RESUMO

O presente estudo objetiva discutir a colisão entre os direitos fundamentais, sobretudo em relação aos direitos à liberdade de manifestação e reunião em conflito com o direito à propriedade, em que utilizamos como referência para tratar do tema um caso concreto judicial, qual seja o processo cível nº 0004248-63.2016.8.14.0040 (TJPA), no qual de um lado figuram sujeitos ligados a movimentos sociais/sindicais e do outro uma empresa privada. No tocante a solução das colisões, daremos ênfase à técnica do sopesamento ou ponderação desenvolvida por Robert Alexy, em razão de ter alcançado grande invocação e aplicação no âmbito das Cortes Ocidentais e, também, na prática jurídica brasileira. Para tanto, apresenta definições e as características das regras e princípios visando à solução de princípios; e analisa os subprincípios envolvidos no juízo de sopesamento. A metodologia empregada foi a qualitativa utilizando-se de revisão bibliográfica em fontes já publicadas, a exemplo de doutrinas e jurisprudência que se dedicam à melhor compreensão dos argumentos que fundamentam o tema em análise permitindo concluir que a prioridade de direitos de igual valor deve ser analisada no caso concreto em que se deverá ponderar os princípios constitucionais, levando-se em consideração a individualidade de cada caso, não destoando da proporcionalidade. Logo, o magistrado, diante da colisão de direitos fundamentais, deve orientar a formação da convicção do caso, a partir dos elementos da coerência e integridade, consubstanciados pelas razões da não arbitrariedade e da equanimidade, para, assim, alcançar a resposta correta e equilibrada para o conflito.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Colisão. Ponderação.

ABSTRACT

This study aims to discuss the collision between fundamental rights, especially in relation to the rights to freedom of expression and assembly in conflict with the right to property, in which we use as a reference to address the issue a concrete judicial case, which is the civil process No. 0004248-63.2016.8.14.0040 (TJPA), which includes subjects linked to social/union movements and a private company on the other. With regard to the solution of collisions, we will emphasize the technique of weighing or weighing developed by Robert Alexy, as it has achieved great invocation and application within the scope of Western Courts and, also, in Brazilian legal practice. Therefore, it presents definitions and characteristics of rules and principles aiming at the solution of principles; and analyzes the subprinciples involved in the weighing judgment. The methodology used was a bibliographic review of published sources, such as doctrines and jurisprudence that are dedicated to better understanding the arguments that underlie the subject under analysis, allowing the conclusion that the priority of rights of equal value should be analyzed in the specific case in which Constitutional principles should be considered, taking into account the individuality of each case, not clashing with proportionality. Therefore, the magistrate, faced with the collision of fundamental rights, must guide the formation of the conviction of the case, based on the elements of coherence and integrity, substantiated by the reasons of non-arbitrary and equanimity, in order to reach the correct and balanced answer for conflict.

Keywords: Fundamental rights. Collision. Weighting.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 11 |
| 2.1. Evolução histórica | 11 |
| 2.2. A relação entre direitos fundamentais e direitos humanos. | 16 |
| 2.3. Características e classificação dos direitos fundamentais | 20 |
| 3. A FUNÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA BUSCA DA CONQUISTA DE DIREITOS | 27 |
| 3.1. Movimento social no contexto da América Latina e brasileiro | 27 |
| 3.2. Conflitos pela terra: a luta de classes | 30 |
| 3.3. Movimentos sociais como geradores de sujeitos de direitos e políticas públicas | 33 |
| 4. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A PRETENSÃO DE CONVERGÊNCIA DOS INTERESSES ENTRE O P.A. PALMARES E ATUAÇÃO DA EMPRESA DE MINERAÇÃO | 39 |
| 4.1. Conhecendo o P.A. Palmares | 39 |
| 4.2. Análise do processo judicial. | 41 |
| 4.3. Colisão de direitos fundamentais: direito à propriedade <i>versus</i> direito à liberdade de reunião e manifestação. | 43 |
| 4.3.1. Direitos colidentes: apontamentos sobre os direitos fundamentais à propriedade e à liberdade de reunião e manifestação sob a perspectiva da tangibilidade. | 43 |
| 4.3.2. Regras e princípios: definição, características e critérios para solução de conflitos | 51 |
| 4.3.3. Subprincípios envolvidos no juízo de sopesamento: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito | 55 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 59 |
| REFERÊNCIAS | 62 |

1. INTRODUÇÃO

Ao fazer uma análise da história da sociedade, descobre-se que os denominados direitos humanos é um assunto muito recente, quando se nota que esses passaram a existir de forma incisiva em meados do século XVIII, por volta dos anos 1700, período em que passou a existir alguns diplomas esparsos que deram início para a formalização dos direitos do homem, passando a existir de forma compilada somente em 1948, quando sucedeu o ato de assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, nota-se que delongou bastante tempo para que fosse, de fato, reconhecido o grau de importância dos direitos humanos e fundamentais para os sujeitos, diante disso, foi preciso trilhar um longo caminho que perdurou séculos até a essência de direitos que hoje temos disponíveis, os quais estão, atualmente, positivados em normas internacionais, assim como estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo sólido.

Nesse aspecto, faz-se necessário entender que esses direitos estão em constante desenvolvimento, vez que os direitos outrora obtidos servem como alicerce para conquista de novos, tornando-se parte do rol dos direitos humanos e fundamentais, ou seja, consiste no emprego de direitos já garantidos como forma de extensão no intuito de alcançar direitos que antigamente não existiam.

Nota-se tal acontecimento quando da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, atualmente, tem servido de base para alcançar diversos direitos, bem como para assegurar a efetivação de direitos certos e positivados. Nesse sentido, existem muitas formas de efetivá-los, uma delas se dá por meio da implementação de políticas públicas que garantam o devido e adequado subsídio para o exercício de direitos já previstos.

A Lei Maior brasileira trouxe preceitos que visam garantir aos sujeitos uma vida digna, exercendo e gozando de condições de igualdade perante a legislação existente, cujos atributos se referem aos direitos fundamentais, sejam os de cunho individual ou coletivo. À vista disso, importa salientar que o presente trabalho discute acerca dos direitos fundamentais, especialmente sobre a colisão destes quando há choque de interesses diversos.

A garantia de direitos vai além da disposição destes em um diploma legal, engloba também contornar certas ocorrências habituais ou excepcionais. É fácil visualizar situações do cotidiano em que há direitos fundamentais sendo alvos de violação, seja por parte do Estado,

em especial quando este tinha o dever de agir e não agiu, sendo, portanto, omissivo, seja por parte de particulares, quando certos sujeitos agem ferindo direitos de outrem.

Demais a mais, as violações frequentes, principalmente no que tange a casos de omissão, tem comumente servido de estímulo para a sociedade civil organizada provocar o poder público a oferecer uma solução. Uma das alternativas adotadas pelas organizações se dedica a realização de manifestações populares em prol de garantir e efetivar seus direitos. No entanto, as instigações não são voltadas somente ao poder público, também são direcionadas a particulares, sobretudo quando se trata de transgressão direta aos direitos.

Ademais, o que temos vivenciado, atualmente, em relação às manifestações populares durante a execução ou após não tem sido um cenário favorável para quem se rebela. Ressalte-se que os efeitos negativos mais divulgados são os que envolvem brutalidade por parte dos agentes públicos estatais, quando do esforço para interromper as manifestações.

Contudo, existem outros efeitos negativos, dentre os quais destacamos o ajuizamento de ações judiciais perante ao Estado-Juiz. Não é novo o fato de que o judiciário tem sido frequentemente acessado por razões ligadas a esse tema, seja visando assegurar direitos que foram negados/violados ou com o intuito de conter ‘desordens’, este último demonstra outro embaraço enfrentado na luta pelo reconhecimento e efetivação de direitos.

No que concerne à judicialização de fatos como este, cumpre mencionar que o cerne da nossa pesquisa, a qual terá como enfoque abordar sobre conflitos de interesses entre os sujeitos envolvidos em demandas com essa, sobretudo, em relação às colisões entre direitos fundamentais elencados na Constituição da República de 1988.

Para tanto, trabalharemos nossa perspectiva com base no processo cível nº 0004248-63.2016.8.14.0040 (TJPA) que, de um lado, está a empresa Vale S/A e, do outro, líderes e assentados do P.A. (Projeto de Assentamento) Palmares, localizado na zona rural do município de Parauapebas-PA. Nessa demanda, temos o embate entre direitos fundamentais, qual seja as liberdades individuais e coletivas de reunião e manifestação frente ao direito à propriedade. Esse caso concreto será elementar para nossos questionamentos.

O problema desta pesquisa se assenta em saber o que pode ser feito pelo julgador, quando do momento de tomar uma decisão, diante de um caso em que há colisão de direitos fundamentais?

O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho teve uma abordagem qualitativa e se deu a partir de consulta bibliográfica, leituras de doutrinas e artigos jurídicos, principalmente os que tratam acerca da temática de direitos humanos e fundamentais. De igual

modo, voltou-se a consulta de legislações pertinentes e jurisprudências que tratam sobre o tema, bem como o próprio processo cível que serviu de matriz para a discussão.

O nosso objetivo neste trabalho é demonstrar que os direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, em especial os direitos fundamentais, podem entrar em colisão, de modo mais específico, analisaremos os direitos à liberdade de manifestação, reunião e o direito de propriedade em uma circunstância em que estão choque, diante disso, ilustraremos a necessidade de aplicar métodos de ponderação diante do caso concreto.

A fim de que a discussão tenha um bom deslinde, o trabalho será dividido em três capítulos, quais sejam: Capítulo 1 - Direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro; Capítulo 2 - A função dos movimentos sociais na busca da conquista de direito e; Capítulo 3 – Colisão de direitos fundamentais: a pretensão de convergência dos interesses entre o P.A. Palmares e atuação da empresa de mineração. Isto posto, a seguir veremos, resumidamente, o que cada capítulo irá discorrer.

O primeiro capítulo se ocupará de levantar o histórico de surgimento dos direitos humanos e fundamentais, desde seus primeiros passos significativos no mundo até sua internalização no Brasil, fazendo um apanhado sobre esses direitos e identificando qual a relação entre eles. Neste capítulo, também serão ressaltadas as características e as classificações dos direitos fundamentais à luz da doutrina. Disto isto, podemos perceber que ele cuidará do tema basilar da pesquisa, sem ele não seria possível a elaboração do trabalho.

O segundo capítulo tratará acerca dos movimentos sociais, fazendo um recorte histórico-social sobre o seu advento na América Latina e no Brasil, abordando o conceito de luta de classes inserido no enredo de luta pela terra, por fim, traz elementos que possibilitam a compreensão de que os movimentos sociais, por muitas vezes, foram os propulsores de políticas sociais coletivas.

O terceiro capítulo versará sobre o enfoque da pesquisa: a colisão entre direitos fundamentais. No que se refere ao processo judicial mencionado, identificaremos os direitos que ambas as partes possuem, trazendo os dispositivos legais que garantem tais direitos, contudo, sem perder de vista outros casos concretos e a jurisprudência, priorizando a discussão acerca do choque entre direitos fundamentais. No tocante a esse embate, abordaremos as regras e técnicas utilizadas para a resolução de conflitos como este.

A pretensão nesta pesquisa é a de que, ao final do trabalho, seja compreendida a temática dos direitos fundamentais, sobretudo no que tange à colisão entre esses direitos, demonstrando ferramentas viáveis para a resolução de conflitos diante de casos concretos, cujas alternativas

podem facilitar o balanceamento de direitos fundamentais envolvendo sujeitos e direitos distintos.

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo cuidará da evolução histórica dos direitos fundamentais, contemplando momentos históricos mais importantes para a conquista desses direitos, sem perder de vista os aspectos relevantes no que tange a internalização dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo, ainda, a relação entre eles e os direitos humanos, abrangendo as principais teorias que abordam esse assunto, trazendo as características e as classificações atinentes aos direitos fundamentais acarretando uma melhor compreensão sobre essa temática.

2.1. Evolução histórica

Desde os primórdios até o período atual a humanidade tem passado por diversas mudanças. Diante disso, tornou-se imprescindível o surgimento dos direitos, cuja ferramenta seria capaz de satisfazer as pretensões dos sujeitos e regular o convívio em sociedade, do mesmo modo se fez indispensável uma frequente evolução normativa com o objetivo de acompanhar as modificações vivenciadas. Contudo, os direitos não foram percebidos rapidamente, mas a passos lentos.

Por conseguinte, importa conhecermos a respeito dos direitos fundamentais e suas garantias. Esses direitos “[...] por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 09).

Registre-se que os direitos fundamentais somente foram concebidos através das lutas sociais, portanto, são conquistas sociais. Com efeito, não se trata de um processo natural, mas de um trabalho árduo, regado a muita luta até o seu reconhecimento, porquanto os direitos humanos “Não são concedidos, mas reconhecidos” (BARROSO, 2020, p. 511).

Para uma melhor compreensão sobre o surgimento e evolução desses direitos, faremos um recorte dos principais momentos históricos e correntes filosóficas que colocaram em pauta os direitos humanos ou direitos do homem, os quais, fundaram a definição moderna de direitos fundamentais. Nesse aspecto, destacamos as palavras de Roberto Barroso, vejamos:

O conceito contemporâneo de direitos humanos começa a se delinear no alvorecer da Idade Moderna, ao final do século XV e início do século XVI – com o Renascimento, o surgimento do Estado moderno, as grandes descobertas, a Reforma Protestante, a

Revolução Científica – e teve seu impulso decisivo com o Iluminismo, quando já avançado o século XVIII. (BARROSO, 2020, p. 508)

Como podemos notar neste trecho, os acontecimentos históricos que deram os primeiros passos rumo ao alcance dos direitos humanos e fundamentais se deram por volta do século XV e XVI, período em que adveio o Renascimento, o surgimento do Estado moderno, as grandes descobertas, a Reforma Protestante e a Revolução Científica. Reconhecida a relevância desses acontecimentos, ressaltamos que nosso enfoque será voltado aos momentos históricos que impulsionaram a conquista desses direitos, para tanto daremos um salto cronológico e versaremos sobre os acontecimentos de meados do século XVII.

Destarte, sabe-se acerca da influência de diversos segmentos, inclusive de correntes filosóficas. Assim, tem-se que os precursores dos direitos fundamentais nos séculos XVII e XVIII foram o Cristianismo e o Jusnaturalismo. O primeiro, trouxe a concepção de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, logo, todos os homens eram dignos, carregando uma ideia de igualdade no bojo de um período escravocrata. O segundo, apresentou o conceito de direito natural superando o entendimento de que as leis advinham de uma divindade, definindo que as leis incidem da própria natureza do homem. (SILVA, 2014).

No século XVIII, conhecido como Século das Luzes devido à tendência do Iluminismo, este inspirado nas liberdades alcançadas pelos ingleses a partir da *Magna Charta*¹ o Iluminismo ostentou a ideia de: ordem natural, valorização da razão e da liberdade, sobreposição do indivíduo singular sobre o Estado e do individual em detrimento do social. Essa corrente filosófica inspirou revoluções ocorridas no século XVIII, como a Revolução Francesa e a Americana. O iluminismo impulsionou consideravelmente a ascendência dos direitos humanos.

Tanto o Jusnaturalismo, como o Cristianismo e o Iluminismo tiveram forte influência no reconhecimento dos direitos homem, os quais foram dispostos em diplomas significativos, a saber: Declaração de Independência dos Estados Unidos ou Direitos de Virgínia (1776) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). O primeiro menciona os direitos naturais como direitos inalienáveis; o segundo, refere os direitos do homem como naturais, inalienáveis e sagrados.

Marco da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, instituiu direitos inovadores à época, tais como: direitos sociais, políticos e liberdade de

¹ Segundo Canotilho (1993, p. 502) a Magna Charta Libertatum de 1215 se destacou entre as cartas de franquia que os reis davam a seus vassallos, estas tinham o intuito de proporcionar um melhor modo de vida entre os reis e os barões, certificando direitos de proeminência ao rei em troca de determinados direitos de liberdade. Mais tarde, essa movimentação abriu caminho para a ideia de homem livre, estendendo-se a todos os ingleses.

expressão. Importa salientar que esse diploma cita, desde logo, os princípios “igualdade e liberdade”, os quais fizeram parte do tripé “igualdade, liberdade e fraternidade” lemas da Revolução Francesa, que se tornaram, posteriormente, os pilares da Constituição francesa de 1791, cujos princípios são basilares em matéria de direitos humanos.

De mais a mais, o reconhecimento do direito à liberdade religiosa teve início com a quebra da unidade religiosa da cristandade. As minorias religiosas não aceitavam a imposição estatal de uma religião oficial, eis que a religiosidade estava pautada na unidade, então propuseram que cada pessoa tivesse o direito de possuir crenças distintas, com isso, “[...] alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais” (CANOTILHO, 1993, p. 503).

No século XX, ano de 1948, nasceu a Declaração Universal dos Direitos de Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Brasil, esse célebre diploma instituiu critérios humanísticos com validade universal que contempla todas as raças, sexos, crenças e línguas. Com isso, “[...] pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem [...]” (BOBBIO, 2004, p. 17).

Destarte, as movimentações rumo ao reconhecimento de direitos tiveram grandes avanços nos séculos XVII e XVIII, ainda que nesse período tenham vigorado fortes sistemas de governo, como o absolutismo e o capitalismo, contudo, a jornada ainda tinha muito a trilhar, era cogente inserir esses direitos nos diplomas das nações. Isto posto, adentraremos a partir de agora no caminho percorrido, durante o século XIX e XX, para a incorporação desses direitos nos ordenamentos jurídicos nacionais, sobretudo o brasileiro.

A transição dos direitos do homem da esfera internacional para a nacional foi vagarosa, um longo processo que teve início com as declarações de direitos do século das luzes as quais “[...] assumiram, inicialmente, a forma de proclamações solenes [...] Depois, passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente. Atualmente, [...] integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de *normas jurídicas positivas constitucionais* [...]” (SILVA, 2014, p. 177).

Verifica-se a grande importância que essas declarações tiveram na medida em que, lançam os direitos humanos e delineiam a inserção dos mesmos nos ordenamentos jurídicos de vários países, se immortalizando em muitas constituições. Vê-se também a estima da França que contribuiu em alto grau para esse progresso, tanto por ter gerado uma dessas declarações, qual seja a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, quanto pela participação especial na transição dos direitos do homem ao incorporar esses direitos no preâmbulo da sua Constituição.

Sobre o caráter normativo dos direitos fundamentais Marcelo Novelino ilustra que:

[...] superada a fase inicial de carência normativa e de dependência da intermediação do legislador, os direitos fundamentais são definitivamente reconhecidos como autênticas normas constitucionais (princípios e/ou regras) de caráter vinculante para todos os poderes públicos, inclusive, o legislador. (NOVELINO 2016, p. 268).

Nesse contexto, para que os direitos fundamentais fossem tidos como autênticas regras constitucionais, conforme desenha Novelino, mister se fez incorporá-los em nosso ordenamento jurídico. Canotilho (1993, p. 497) preceitua que não havendo a inserção dos direitos do homem no âmbito da constituição, estes seriam meras pretensões, não normas jurídicas abrangidas pela proteção da Lei Maior.

Diante disso, foram introduzidos no maior instrumento normativo que a nação possui: a Constituição. Esta é a principal lei dos Estados nacionais, pois forma a estrutura base de um determinado país e impõe sua soberania. Tratando-se do melhor instrumento para a proclamação dos direitos humanos ou do homem na pátria brasileira.

Nesse sentido, o Brasil iniciou a incorporação dos direitos do homem na Constituição do Império de 1824, outorgada por D. Pedro I. Antes disso, esses direitos desproviavam de mecanismos que concretizassem sua plena aplicabilidade dentro do país. A Carta Constitucional de 1824 instituiu os direitos à propriedade, à saúde, à segurança, à educação, à igualdade e diversos direitos de liberdade, como liberdade de crença, pensamento e de exercício de qualquer trabalho ou profissão.

Os direitos fundamentais foram situados no Título 8º “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, principalmente no artigo 179. Uma das dificuldades enfrentadas para a sua efetivação estava na existência do Poder Moderador, cuja força se sobrepunha ao do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, limitava-os e interferia nas funções destes.

Passados 65 anos, emerge a Constituição Republicana de 1891 no bojo do governo provisório chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, tal diploma fundou a forma federativa do Estado e separou a igreja deste. Com o intuito de proteger os direitos dos cidadãos brasileiros e, a partir desta carta, também dos estrangeiros residentes no país, designa-se o Título IV, Seção II batizada de “Declaração de Direitos”, destacando-se o art. 72 que, dentre outros direitos, instituiu o remédio constitucional “*Habeas Corpus*”.

Ademais, foram conservados os direitos previstos na constituição anterior, além da manutenção o poder constituinte ainda abriu o leque do reconhecimento da nacionalidade

brasileira e expandiu o direito à liberdade, incluindo a liberdade de culto, locomoção e reunião -discutiremos este último no presente trabalho.

Ato contínuo, adveio a Constituição de 1934 no governo provisório de Getúlio Vargas como o produto do Movimento Constitucionalista de 1932. Trouxe inovações ao criar o Título IV “Da Ordem Econômica e Social”, que tomou como diretriz a dignidade existencial do homem, neste título estavam presentes os direitos sociais, a exemplo dos direitos trabalhistas.

Nesta Carta Constitucional ficaram proibidas as penas de banimento, de caráter perpétuo e de morte, promoveu os direitos econômicos e sociais trazendo diversos direitos trabalhistas outrora inexistentes, criou a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, impôs deveres ao Estado ligados à educação e à cultura, instituiu os remédios constitucionais “Mandado de Segurança e Ação Popular”. Os direitos constantes nas cartas anteriores foram mantidos.

Em seguida, no seio do governo ditador de Getúlio Vargas, surge a Constituição de 1937, de inspiração fascista, marco do Estado Novo, o qual concentrou todo poder no chefe do Executivo federal. Houveram retrocessos no que tange aos direitos individuais e coletivos como: restrição da livre manifestação da imprensa, limitação do direito à liberdade, sobretudo partidária, reintrodução da pena de morte, permissão de violação de domicílio antes inviolável, bem como, a retirada do Mandado de Segurança e da Ação Popular do ordenamento jurídico.

Entretanto, durante a vigência dessa Lei Maior também foram observados avanços no campo dos direitos sociais, especialmente em relação aos direitos trabalhistas. Os demais direitos estabelecidos nas constituições anteriores, não afetados por essa, continuaram mantidos.

Prontamente, na Constituição de 1946 sucedeu o restabelecimento do Estado Democrático de Direito, “apagou-se” o período ditatorial. Com isso, os direitos e garantias individuais foram restabelecidos, bem como o equilíbrio e a distribuição das competências dos três poderes, a pena de morte passou a valer exclusivamente para tempos de guerra, o direito à vida foi citado expressamente, os direitos sociais de educação e trabalho outra vez progrediram, condicionou-se a propriedade ao bem-estar social, dentre outros avanços.

Por outro lado, insurge a Constituição de 1967, fruto da instalação do regime militar, período em que o país foi comandado por uma Junta Militar. Nessa temporada, houve interferência, em larga escala, no exercício dos Três Poderes. Essa Lei Maior foi emendada 17 vezes por meio dos Atos Institucionais, cuja ferramenta serviu para legitimar atos outrora não previstos ou mesmo não admitidos realizados pelos militares.

Durante sua vigência, calharam retrocessos no campo dos direitos fundamentais, na medida em que, ocorreram suspensões e restrições de direitos a cidadãos considerados

‘subversivos’, a exemplo do direito à liberdade de reunião, dos direitos políticos – como forma de penalização-, recusar o emprego do *Habeas Corpus* em caso de delitos políticos, assim como, censura no recinto midiático e artístico. As ações dos militares eram justificadas na segurança nacional.

Em seguida, com o advento da Constituição Federal de 1988, a atual Carta Magna brasileira, sucedeu a redemocratização do país com a volta do Estado Democrático de Direito. Ainda após um regime militar antidemocrático repleto de restrições de direitos, objetivou-se ajustá-la de acordo com o princípio da dignidade humana, um dos seus princípios basilares.

Conhecida como a Constituição Cidadã devido à participação popular, esta preocupou-se tanto com a instituição de direitos fundamentais, quanto com a garantia de efetivação e proteção a futuras violações. Nota-se o cuidado do constituinte em assegurar os direitos, outrora restritos durante o período autoritário, quando da consagração do artigo 5º e seus 78 incisos. Nela os direitos sociais foram agregados aos direitos e garantias fundamentais, sendo, então, retirados do título referente à ordem econômica.

Com efeito, as garantias fundamentais compõem os meios processuais que objetivam proteger e assegurar os direitos fundamentais. Os remédios constitucionais fazem parte dessas medidas. Os primeiros remédios foram postos nas Constituições de 1891 e de 1934, quais sejam: *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança e Ação Popular. Por fim, a atual Constituição trouxe os demais: *Habeas Data*, Mandado de Segurança Coletivo e os Mandados de Injunção Individual e Coletivo.

Segundo Gilmar Mendes, “Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado [...]”. (MENDES, 2018. p. 199).

Em outras palavras, embora os direitos fundamentais estejam em nosso ordenamento jurídico, tornam-se evidentes quando muda-se a posição ocupada por seus titulares frente ao Estado, porquanto, na relação tradicional os indivíduos encontram-se em desvantagem, pelo que se faz mister reconhecer que os indivíduos possuem primeiro, direitos (primeiro olhar) e, depois, vem os deveres (segundo olhar).

Diante da narrativa histórica da origem dos direitos fundamentais, percebemos que em determinados momentos os direitos humanos estiveram presentes, razão porque é cogente entender o vínculo entre os direitos fundamentais e direitos humanos explanados a seguir.

2.2. A relação entre direitos fundamentais e direitos humanos.

Com o intuito de formar uma sequência lógica dos conteúdos abordados nesse trabalho, é imperativo trazer à baila a estreita relação formada entre os direitos humanos e direitos fundamentais. Primeiramente, cumpre salientar que não haveria direitos fundamentais sem a existência e a resistência dos direitos humanos no decurso do tempo.

As aspirações dos direitos humanos começam no início da Idade Moderna, entre os séculos XV e XVI, contudo, foi no século XVIII, a partir do iluminismo, que os direitos humanos ganharam visibilidade. Latente a noção de direitos humanos estava o jusnaturalismo, encampado por Thomas Hobbes e a ideia de direitos naturais. Saltando do campo das ideias, os direitos humanos aterrissam na Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e na Declaração de Direitos do Homem (1789). No fim do século das luzes, inicia-se a incorporação desses direitos nas constituições de vários países europeus.

Tal narrativa não é novidade nesse texto, a descrevemos na subseção anterior quando cuidamos da evolução dos direitos fundamentais. Esse conto coincide com o momento em que esses direitos ainda estavam apenas no plano internacional, mas não nas constituições das nações. Dessa forma, é possível perceber que os direitos fundamentais guardam relação com os direitos humanos desde do início da jornada pelo seu reconhecimento no século XVII.

Houve um momento na história em que os direitos fundamentais e os direitos humanos se confundiam, no entanto, ocorreu uma separação mais evidente desses direitos no século XIX, ocasião em que os direitos fundamentais passaram a figurar na esfera nacional (constituições das nações) a fim de que fossem internalizados e tivessem aplicabilidade interna. Já os direitos humanos, em essência, permaneceram na esfera internacional, a exemplo dos tratados e convenções internacionais.

Isto posto, podemos dizer que os direitos fundamentais migraram dos direitos humanos. Portanto, os direitos humanos possuem forte influência no ordenamento jurídico brasileiro. Registre-se que ambos direitos são inerentes à pessoa humana e foram construídos historicamente a duras penas até que fossem positivados, assegurados e efetivados no patamar que conhecemos hoje.

Atualmente, é notório que os assuntos relacionados aos direitos humanos têm sido buscados com maior assiduidade por uma gama de pessoas. Tal interesse se dá em decorrência das questões (muitas das vezes polêmicas) que envolvem o tema. Contudo, os direitos humanos e os direitos fundamentais volta e meia são matérias confundidas, cuidadas como iguais, o que aumenta a complexidade para elucidação desses assuntos.

Outrossim, quando da pesquisa e estudo desses direitos, uma das maiores dificuldades em vislumbrar a distinção entre eles provém da utilização, por diversas doutrinas, de termos similares ou mesmo idênticos para tratar de conceitos diferentes, imperando a ambiguidade e causando um verdadeiro imbróglio intelectual.

Ao aferir diferentes livros tratando do mesmo tema, nota-se a substituição das nomenclaturas ‘direitos humanos e direitos fundamentais’ pelo uso das seguintes expressões: “direitos fundamentais do homem” adotada por José Afonso da Silva; “direitos formalmente constitucionais” adotada por J. J. Canotilho; “direitos humanos fundamentais” adotada por Alexandre de Moraes; “direitos do homem” adotada por Norberto Bobbio; dentre outras.

Diante disso revela-se uma divergência terminológica, inclusive em significados e conteúdo, tornando-se conveniente, “[...] adotar uma terminologia (e de um correspondente conceito) única e, além disso, constitucionalmente adequada, no caso, a de direitos (e garantias) fundamentais [...], bem como no plano do direito internacional, a expressão [...] direitos humanos”. (SARLET, 2019, p. 34). Nesse sentido, destacamos que as doutrinas modernas têm se habituado a utilizar as terminologias direitos fundamentais e direitos humanos ao cuidar desses temas, dito isto, neste trabalho, optamos por abraçar essas terminologias por inferir que seriam as mais adequadas.

Noutro ponto, é importante frisar que entender as terminologias direitos humanos e fundamentais como sinônimos denota um equívoco latente, uma vez que não se tratam do mesmo objeto. A partir disso, é imperativo trazer à baila os elementos pontuais que os diferenciam, com o intuito de promover a compreensão desses temas também no tocante as suas distinções, ainda que tênue. Nesta perspectiva, o estudo iniciará pela concepção de direitos humanos.

Para alguns doutrinadores com tendências jusnaturalistas, os direitos humanos são vistos como inerentes a própria condição humana, pertencentes pela simples razão de serem humanos, chamando-os de direitos naturais universais. Nesta vertente, “[...] os "direitos humanos" (ou "direitos do homem") ainda seriam tomados apenas no plano contrafactual (abstrato), despidos de qualquer normatividade [...]” (FERNANDES, 2020, p. 361).

Em outro viés doutrinário, agora baseado na filosofia positivista, entende-se que os direitos humanos são os descritos nas cartas internacionais. Segundo Miranda (1988) citado por Sarlet (2019, p. 435) esses direitos:

[...] guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à

validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Noutra linha de pensamento, cuja definição adotaremos ainda que para fins didáticos, os “Direitos humanos são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça” (BARROSO, 2020, p. 511).

Nesse diapasão, podemos observar que as abordagens conceituais apresentadas pelos doutrinadores divergem em determinados aspectos. Os estudiosos do direito não são unânimes a respeito dessa temática, principalmente se considerado as linhas filosóficas empregadas. Outro fator para a falta de consenso decorre da amplitude e dimensão desses direitos, bem como, da carga valorativa que eles possuem.

Continuando nossos estudos, trataremos agora a respeito dos direitos fundamentais, pelo que é imperioso trazermos alguns conceitos a fim de que seja compreendida essa expressão.

O doutrinador Paulo Bonavides preleciona que “[...] podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional” (BONAVIDES, 2011, p. 561).

Para Ana Paula de Barcellos, “A expressão direitos fundamentais designa o conjunto de direitos que a ordem jurídica, tendo em seu topo a Constituição, reconhece e/ou consagra” (BARCELLOS, 2018, P. 210).

Nesse sentido, destacamos a preleção trazida por Marcelo Novelino (2016) – cujo teor adotaremos neste texto- no sentido de que “[...] os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com cada Estado” (NOVELINO, 2016, p. 267).

Isto posto, podemos notar que a conceituação de direitos fundamentais é mais harmonizada, pois esses direitos possuem um teor mais sucinto e adstrito, conseqüentemente, ressoando em uma definição similar entre os estudiosos do direito.

Depreende-se que, a grande diferença entre direitos fundamentais e os direitos humanos está no plano de sua positivação (nacional e internacional), bem como, na imprecisão, abstração e amplitude aferida pelos direitos humanos, aspectos que vão de encontro ao dos direitos fundamentais que são precisos, restritos e direcionados.

Para que não restem dúvidas, eis os conceitos de maneira mais sintética: direitos naturais são direitos inerentes à pessoa humana sem que haja positivação; direitos humanos ou direitos do homem são direitos históricos reconhecidos e positivados no âmbito do direito internacional

com validade universal; e os direitos fundamentais são direitos reconhecidos e positivados nas cartas constitucionais com validade interna.

Com efeito, vê-se oportuno observar as previsões relacionadas a esses objetos de estudo na Carta Magna de 1988. Os direitos humanos estão consagrados mediante tratados e convenções internacionais, estão dispostos nos artigos 4º, II; 5º, § 3º e 109, V-A e § 5º; por sua vez, os direitos fundamentais estão expressos tanto no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais” quanto fora dele, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), contudo, também há direitos fundamentais implícitos. Nota-se que a CRFB/1988 ao dispor esses direitos os separou de acordo com o desígnio de cada norma.

Nesta subseção, percebemos que os direitos humanos e os direitos fundamentais ainda que se relacionem e, considerando suas origens, sejam frutos do mesmo contexto histórico, não se tratam da mesma matéria e possuem determinadas diferenças. Nessa toada, para melhor compreensão do tema, importa conhecer as características dos direitos fundamentais, bem como, a classificação dos mesmos.

2.3. Características e classificação dos direitos fundamentais

Dada a importância dos direitos fundamentais para a vida humana, a doutrina brasileira traça certos atributos que facilitam sua identificação, diferenciando-os dos demais direitos. Isto posto, é mister apontar as características que lhes são associadas.

Embora existam diversos atributos que não fazem parte do rol elencado pela doutrina majoritária, traremos as características mais recorrentes, quais sejam: historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e relatividade ou limitabilidade, concorrência, interdependência, complementariedade, indivisibilidade, inviolabilidade, constitucionalização, vinculação dos três poderes e efetividade. Vejamos.

Historicidade: os direitos fundamentais resultam de um processo de construção histórico-evolutivo, advindo a partir da necessidade da sociedade. De acordo com cada momento histórico os direitos podem surgir, se transformar e sumir, evidenciando seu caráter mutável. (SILVA, 2014).

Universalidade: possuem como titulares todos os seres humanos, sem qualquer tipo de discriminação. Contudo, há reservas, pois existem direitos que não abarcam todos os indivíduos, porquanto possuem certas particularidades, é o caso dos direitos trabalhistas que é direcionado para os trabalhadores. (NUNES JÚNIOR, 2019)

Inalienabilidade: porquanto não são de cunho patrimonial, por conseguinte, são direitos indisponíveis impedindo o titular de negociá-los e transferi-los para outrem. A indisponibilidade está atrelada à proteção aferida ao princípio da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que, tão somente seriam afetados os direitos fundamentais ligados a ele. (MASSON, 2016).

Imprescritibilidade: em decorrência da Inalienabilidade, eles não se esvaecem com o passar do tempo, não perdem sua exigibilidade, logo, são imprescritíveis. “Prescrição é o efeito deletério do tempo que acarreta a perda de uma ação quando ela não fora impetrada em tempo hábil descrito em lei” (AGRA, 2018, p. 195).

Irrenunciabilidade: o indivíduo pode optar por não exercer os direitos fundamentais que possui, porém não se admite que sejam renunciados. Por sua vez, a autolimitação voluntária é admitida, sob certas circunstâncias, podendo ser revogada a qualquer tempo. (AGRA, 2018).

Relatividade ou Limitabilidade: esse caractere parte do pressuposto de que os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos. Sua relatividade se mostra na medida em que, ao colidirem com outros direitos constitucionalmente resguardados, podem ser limitados ou restringidos. Não obstante, a doutrina defende a existência de direitos absolutos, a exemplo do direito de não ser torturado. (NOVELINO, 2016)

Havendo Concorrência entre dois ou mais direitos fundamentais é possível exercê-los simultaneamente devido a independência existente entre eles. Os referidos direitos formam um sistema repleto de ligações onde todos estão conectados com Interdependência de modo que não se pode analisa-los separadamente e, pela Complementariedade que possuem, também não podem ser interpretados apartadamente. Tratam-se de um conjunto de direitos inseparáveis demonstrando sua Indivisibilidade ao transgredir um, todos são afetados conjuntamente.

Com o fito de conservar a Inviolabilidade dos direitos fundamentais, dada sua observância obrigatória, caso sejam desrespeitados por atos de particulares, estes poderão ser responsabilizados civil, criminal e administrativamente; ao passo que, caso sejam violados por ações de autoridades, os atos decorrentes da violação serão inválidos/nulos.

Os direitos fundamentais são parâmetros. Sua Constitucionalização se deu devido a relevância histórica e a importância destes para a vida dos indivíduos. São preceitos internos com larga força normativa, aptos a Vinculação dos Três Poderes, limitando a atuação destes, de modo que os Poderes Públicos estão sujeitos a agir em conformidade com os direitos fundamentais, além disso, lhe é atribuída a tarefa de assegurar a Efetividade desses direitos.

Apreende-se a partir das características expostas que, os atributos empregados apresentam a definição dos valores constantes em seu núcleo. Essas características além de

serem identificadoras dos direitos fundamentais, asseguram a proteção de todos os seus titulares. Isso ocorre devido ao seu caráter universal, imprescritível, irrenunciável, concorrente/independente, inalienável, indivisível e inviolável, assim como os demais atributos que fazem parte desse conjunto de direitos, os quais contribuem pelo não perecimento dos direitos mais importantes já previstos em nossa Carta.

É pertinente, ainda, abordar a classificação dos direitos fundamentais, visto que oferece elementos facilitadores para o discernimento dos mesmos. Como vimos eles são parte de um todo, um conjunto de direitos conexos em si, no entanto, isso não impede que eles possam ser categorizados. Partindo desse pressuposto, imperioso é conhecer essa etiquetagem.

Com efeito, as classificações insurgem com o desígnio de revelar a existência de similaridade entre os direitos fundamentais, demonstrando que é admissível o agrupamento destes, ordenando-os em categorias. Os direitos fundamentais foram rotulados de muitas formas, para tanto ergueram-se várias classificações, não obstante, ressaltaremos as principais, a saber: a constitucional-literal, a histórico-evolutiva e a trialista.

No tocante à classificação constitucional-literal temos que:

A teoria constitucional clássica adotou uma leitura semântica, textual e, por isso mesmo, literal dos direitos fundamentais, classificando-os a partir de uma estrutura topográfica, baseada mais no próprio agrupamento e organização do texto constitucional [...]. (FERNANDES, 2020, 355/356).

Em outras palavras, trata-se de uma classificação baseada na distribuição dos direitos fundamentais conforme à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a saber, Título II: Dos direitos e garantias fundamentais: Capítulo I: Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Capítulo II: Dos direitos sociais; Capítulo III: Da nacionalidade; Capítulo IV: Dos direitos políticos; Capítulo V: Dos partidos políticos; cujo agrupamento abordaremos adiante.

O rol dos direitos e deveres individuais e coletivos cuida da proteção e defesa dos indivíduos e dos grupos sociais, seja em face do Estado ou de outros indivíduos, nele estão positivadas as liberdades de reunião e manifestação, as quais serão tratadas nos próximos capítulos deste trabalho. Por sua vez, os direitos sociais estatuem melhorias de vida para os cidadãos, sobretudo dos que, na forma da lei, são considerados hipossuficientes, esses direitos visam minimizar a desigualdade social, dentre eles estão os direitos à educação e ao trabalho.

Os direitos de nacionalidade são preceitos ligados ao reconhecimento de indivíduos pertencente à nação brasileira, habilitando-os para rogar assistência estatal. Já os direitos políticos tem relação com o exercício da cidadania e da soberania popular, em que os cidadãos possuem aptidão para votar e serem votados, esse direito está intimamente ligado ao conceito

de estado democrático. E, por fim, temos os direitos atinentes aos partidos políticos e sua organização, os partidos são importantes para a manutenção da ordem democrática. Ressalta-se que para poder ser votado o cidadão deve estar inserido um partido político.

Todavia, a classificação constitucional-literária deixa a desejar no que tange a astúcia de elencar direitos situados em dispositivos esparsos, centralizou-se unicamente nos integrantes do Título II da Constituição da República. Não obstante, este seja direcionado aos direitos fundamentais, possui fundamentalidade em outros direitos do diploma constitucional, como os direitos econômicos (Título VII), direito à saúde e à educação (Título VIII), fazendo com que essa classificação não seja completa, apesar de contribuir na internalização desses direitos.

A classificação histórico-evolutiva idealizada por Karel Vasak, assenta-se no encadeamento histórico da origem e evolução dos direitos fundamentais nos diplomas constitucionais, “[...] procurando fazer uma reconstrução histórica dos valores, demandas e lutas de cada época.” (BARROSO, 2020, 521), outro critério considerado para esse agrupamento está no conteúdo dos direitos fundamentais, a fim de que tenham um melhor amoldamento quando da categorização.

Outrossim, considera-se o contexto histórico em que os direitos se originaram, fazendo do lema da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade” um manancial de inspiração para o arranjo grupal desses direitos, haja vista que esses pilares delinearão historicamente o reconhecimento e a consagração dos direitos humanos e fundamentais.

Isto posto, os direitos fundamentais passaram a ser classificados por “gerações ou dimensões”, sendo chamados de “[...] direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade [...]” (BONAVIDES, 2011, 563). Em que pese alguns autores crerem que a nomenclatura “gerações” dá a ideia de supressão de direitos quando passa de uma geração para outra, o que não acontece, pois eles se somam, diante disso, tem-se utilizado com afinco o termo “dimensão”, o qual adotaremos neste trabalho.

Os direitos de primeira dimensão relacionam-se à liberdade, tendo marco nas revoluções liberais sucedidas no fim do século das luzes. Estes foram os primeiros a serem inseridos em textos constitucionais, cujos pioneiros foram os direitos civis e políticos, estão inseridos nesse rol o direito à propriedade, à atuação política, principalmente direitos pertinentes à liberdade.

Estes direitos “[...] são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (BONAVIDES, 2011, 563), razão porque também são chamados de liberdades clássicas, direitos negativos e de defesa. Enfatizam as

liberdades de seus titulares, quais sejam, os indivíduos, reclamam um “não fazer” do Estado, uma restrição do crescente poder estatal com o objetivo de resguardá-las.

Por outro lado, os direitos de segunda dimensão, emergidos no início do século XX, consistia na exigência de um “fazer” estatal, cominando prestações positivas mediante políticas públicas, com o intuito de asseverar melhores condições de vida para os sujeitos, focalizado nos menos favorecidos. Cuidam-se de direitos ligados à igualdade, envolvendo os direitos sociais, culturais e econômicos e, exemplificativamente, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação, ademais, estão conexos a essa dimensão as garantias constitucionais.

Também são conhecidos como liberdades positivas ou direitos de bem-estar social. Buscava-se a efetuação de prestações sociais, não de forma coletiva, mas particularizada, por ter como titulares indivíduos singulares. Importa ressaltar que, “[...] os direitos da liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador”. (BONAVIDES, 2011, 565).

Os direitos de terceira dimensão, insurgidos no final do século XX, são relacionados à fraternidade, possuindo titularidade diversa das dimensões anteriores, nesta o titular é coletivo, difuso ou transindividual, preocupa-se com a proteção de direitos de sujeitos indefinidos. Entre suas prerrogativas estão o direito ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos, e ao desenvolvimento.

Doravante, diversos doutrinadores passaram a reconhecer novas dimensões além dessas estipuladas por Karel Vasak, a exemplo da quarta, quinta e sexta dimensão, no entanto, não tem consenso doutrinário quanto a existência de outras dimensões afora das alicerçadas. Dentre elas, a mais aceita é a quarta dimensão criada por Paulo Bonavides, cujo autor foi precursor dessa classificação no Brasil.

Os direitos de quarta dimensão, inicialmente, centram-se na participação política efetiva, fundamenta-se na globalização dos direitos fundamentais na perspectiva de universalizar os mesmos, exemplificando como tal o direito à informação, à democracia e ao pluralismo. Em contrapartida, outros doutrinadores entendem que essa dimensão seria a partir de direitos referentes a novas tecnologia, tais como, direito à proteção a clonagem e contra manipulações genéticas, direito à mudança de sexo.

A classificação histórico-evolutiva é de longe a mais acolhida pelos estudiosos do direito, porquanto leva em conta os fatores que encadearam a tanto o surgimento quanto a evolução dos mesmos, podendo ainda ser atualizada conforme as pretensões aferidas pelos titulares dos direitos, daí o surgimento de outras dimensões.

De igual modo, importa trazer à baila a Teoria dos Status idealizada por Georg Jellinek, já que a classificação trialista se fundamenta nesta teoria. Desenvolvida no fim século XIX, debruçou-se em analisar a vinculação do indivíduo ao Estado, assim como, a relação existente entre eles, cujos aspectos resultaram em quatro estados, a saber: status passivo ou *subjectionis*, status negativo ou *libertatis*, status positivo ou *civitatis* e o status ativo ou *activus*.

O status passivo ou *subjectionis* traduz-se na subordinação do indivíduo para com o Estado, há deveres ou obrigações impostas pelo Estado que o indivíduo deve se sujeitar. O status negativo ou *libertatis* ao contrário do passivo, reside na autonomia do indivíduo frente a ingerência do Poder Público, quando impõe que o Estado não interfira arbitrariamente no espaço de liberdade individual. (NOVELINO, 2016).

O status positivo ou *civitatis* representa a prerrogativa que o indivíduo possui de requerer que o Estado atenda suas necessidades através de prestações positivas, ou seja, que ele opere em seu favor. Já o status ativo ou *activus* consiste na capacidade que o cidadão tem de atuar nos procedimentos políticos estatal, contribuindo na formação de vontade do Estado (NOVELINO, 2016).

Os status desenvolvidos por essa teoria, com exceção do status passivo, serviram de alicerce para a formulação da Classificação Trialista, a qual catalogou os direitos fundamentais conforme as seguintes espécies: direitos de defesa, de prestação e de participação, cujas classes explanaremos adiante.

Os direitos de defesa, em linhas gerais, são aqueles que limitam o poder do Estado, exigindo abstenção ou não intervenção estatal dentro do recinto de autodeterminação e proteção individual, protegendo os bens jurídicos, a exemplo da liberdade de expressão e de profissão. “Em decorrência do princípio da responsabilidade estatal, os atos da administração que violem os direitos fundamentais devem ser anulados e os terceiros prejudicados ressarcidos de forma moral e material pelos prejuízos sofridos.” (AGRA, 2018, p. 180).

Os direitos de prestação exigem a atuação estatal mediante obrigações positivas com a finalidade de proteger determinados bens jurídicos e amenizar as desigualdades sociais, cuja prestação pode ser de duas modalidades: material ou jurídica. A prestação material sucede-se com o oferecimento de serviços pelo Estado, como educação, segurança e saúde. A prestação jurídica verifica-se na edição de leis direcionadas à tutela de interesses dos indivíduos e à efetivação de direitos previstos na Lei Maior.

Os direitos de participação, de forma ampla, visam assegurar a participação do cidadão na formação de vontade política, exercendo seus direitos políticos os quais são compostos de “[...] caráter negativo e positivo por exigirem [...], simultaneamente, um dever de abstenção -

no sentido de não interferir na liberdade de escolha do povo - e um dever de atuação - como a realização de eleições periódicas, plebiscitos e referendos.” (NOVELINO, 2016, p. 270).

Essa é uma das classificações mais utilizadas pelos doutrinadores, ainda que não completamente, mas de forma fracionada, como podemos visualizar nas classificação histórico-evolutiva ao tratar das dimensões (ou gerações) de direitos, percebe-se resquícios da classificação tripartida, quando se nota que as dimensões também são mencionadas como liberdades negativas, direito de prestação e etc.

Compreendidas as características e as classificações dos direitos fundamentais, agora discorreremos acerca da entidade que tem buscado conquistar novos direitos e efetivar os já existentes: os movimentos sociais. Faz-se necessário adentrar nesse tema uma vez que esses atores estarão inseridos em discussões futuras neste trabalho. Dito isto, daremos seguimento para o próximo capítulo.

3. A FUNÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA BUSCA DA CONQUISTA DE DIREITOS

Neste capítulo abordaremos acerca da atuação dos movimentos sociais na conquista, reconhecimento e efetivação de direitos, para tanto, iniciaremos nosso estudo contextualizando a performance dessas entidades na América Latina, sem perder de vista a realidade brasileira. Além disso, delinearemos acerca da luta de classe enfrentada por esses sujeitos. Por fim, adentraremos na temática das políticas sociais, observando a ação determinante dos movimentos sociais em tais políticas.

3.1. Movimento social no contexto da América Latina e brasileiro

Nessa pesquisa adota-se a explicação de que movimentos sociais “são grupos que se organizam na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma sociedade modificada” (SCHERER-WARREN, 1987, p. 9), pois se observa que esses fenômenos históricos decorrem de demandas sociais que não são atendidas, apesar de formalmente reconhecidas pelo Estado.

Esse fenômeno histórico ganhou importância para as ciências sociais quando, segundo Gohn (2012), passou a obter visibilidade, notadamente a partir dos anos 60, ganhando espaço e status de objeto científico de análise e de teorias diversas.

O interesse pela pesquisa dos movimentos sociais cresce à medida que a globalização e as políticas neoliberais produzem fatos que tornam precário o modo de vida de grande parte da população mundial, desconsiderando fronteiras, já que países terceiro-mundistas têm sua soberania relativizada pelas grandes corporações. É neste panorama de fragilização do Estado que a Sociedade civil, onde se inserem os movimentos sociais, ganha cada vez mais importância.

A despeito do debate acadêmico, é inegável a importância desse fenômeno histórico, que, ao fim do século XX, permitiu o surgimento de novas experiências, em especial na América Latina – como os movimentos de defesa dos direitos dos indígenas, operários, afrodescendentes, camponeses etc. Não se pense, porém, que os citados movimentos latino-americanos nasceram com base em signos próprios, pois se fundaram no modelo europeu de vertente marxista, que, segundo Gohn (2012), destacam as seguintes categorias: hegemonia, contradições urbanas e lutas sociais. Após os anos 90, porém, os novos movimentos sociais realizaram, segundo Gohn:

[...] uma releitura, resultando também na criação de outras categorias de análise tais como: novos sujeitos históricos, campo de força popular, cidadania coletiva, espoliação urbana, exclusão social, descentralização, espontaneidade, redes de solidariedade, setor terciário privado e público etc. (GOHN, 2012, p. 40).

Os últimos 30 anos têm como marca um processo de modificação constitucional na América Latina, ainda que com realidades distintas nos diferentes Estados, pontos em comum podem ser encontrados. Todo este processo pode ser entendido como reflexo da insatisfação da sociedade latino-americana com suas constituições que, na visão acadêmica, não eram comprometidas com a transformação radical da sociedade (SANTOS, 2010).

Emerge-se, então, o novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo de transição (transformação), que à primeira vista pode ser compreendido como um movimento prático que possui bases teóricas em diversos constitucionalistas do continente e que é marcado por alguns pontos importantes, a saber, a) a constitucionalização do ordenamento jurídico e da sociedade dos estados através da reivindicação do conceito integral de soberania; b) o novo papel do Estado e da sociedade, e c) a utilização de processos constituintes democráticos e participativos com o intuito de promover a democracia (DUTRA, 2013).

Mais especificamente no Brasil, as manifestações populares perpassam toda história dos processos de formação da sociedade brasileira. Por essa razão, o estudo da própria sociedade brasileira e da formação de suas instituições sociais e políticas não pode ser feito sem que se analise a atuação dos atores sociais, bem como de suas demandas e, principalmente, da forma como articularam seus interesses e disputas na arena política.

É possível identificar a atuação dos movimentos sociais em todos os períodos da história social e política do Brasil, a despeito da estrutura escravocrata, hierarquizada e autoritária que fundou a própria sociedade brasileira. As manifestações populares sejam elas de cunho religioso, econômico, político ou social, podem ser encontradas nos períodos colonial, imperial, republicano, ditatorial e, principalmente, na redemocratização do país, consolidada com a Constituição Federal de 1988 (POMPÉIA; BREDA, 2021).

Com efeito, as conquistas no campo político, social e jurídico de tais períodos não podem ser compreendidas, em sua essência, sem se analisar a contribuição da ação coletiva de diversos atores sociais nesses processos sociais. Importante ressaltar que as manifestações populares ou a própria atuação dos movimentos sociais impactaram de forma significativa na estrutura social em que os mesmos estavam inseridos, ampliando as conquistas no âmbito da religião, política, economia e nos direitos de cidadania.

No período colonial ocorreram diversas manifestações populares (GOHN, 2011) sobre diversos temas da vida política e social brasileira. Manifestações políticas e culturais como a Inconfidência Mineira (1789), as Revoltas Populares de Mulatos e Negros (1797), a Conspiração dos Alfaiates (1798), Revolução Pernambucana (1817), apenas para citar alguns exemplos, demonstram o quanto os processos sociais e as transformações no cenário político, mesmo no período colonial, não foram realizadas somente para atender aos interesses de determinada elite dominante ou determinado grupo de interesses, mas, também para constituir a ação coletiva dos segmentos da população em conjunto com intelectuais aliados das causas e idealistas deste período.

As manifestações populares e lutas sociais são encontradas, também, como já se sublinhou, nos períodos imperial, republicano e ditatorial. Em interessante mapeamento da ação coletiva e lutas sociais no Brasil, Gohn (2011) reconstrói a história dos movimentos sociais no século XX, considerando a perspectiva do processo de construção e consolidação da cidadania, em seis fases, por meio das quais se podem identificar as transformações das demandas sociais, de conteúdo moral, cultural e político, da própria sociedade e da construção permanente do conceito mesmo de movimento social e sua atuação no país.

A característica principal das lutas sociais no século XX diz respeito à inclusão das manifestações urbanas. No período antecedente as manifestações eram basicamente rurais, ligadas à luta pela terra e pelo plantio, e correspondiam à própria política escravocrata. Com a inclusão das demandas urbanas, as manifestações populares alcançaram o status de novas categorias de lutas sociais, que podem ser assim resumidas: lutas da classe operária em busca de melhores salários e condições de vida; disputas sociais por moradia, lutas das diversas classes sociais por legislações favoráveis, lutas pela educação formal, movimentos ideológicos, lutas por mudança de regime político e movimentos por questões ambientais, de gênero, raça, etnia e cor, apenas para citar alguns exemplos (Catharina, 2015).

Segundo Gohn (2011) a primeira etapa corresponde às lutas sociais da Primeira República. A segunda fase compreende as lutas sociais travadas após a Revolução de 1930 até a queda do Estado Novo. A terceira fase abrange as lutas e os movimentos no período populista (1945-1964). A quarta fase retrata a resistência durante o Regime Militar (1964-1974). A quinta fase corresponde às lutas pela redemocratização do país (1975-1982), e a sexta e última fase, a dos movimentos sociais advindos em fins do século XX, diz respeito à fase da conquista social negociada pelos agentes coletivos e à Era dos Direitos, compreendida como a fase de mudanças sociais através do reconhecimento dos direitos de cidadania (1982-1995).

Portanto, as lutas sociais perpassaram toda a história do Brasil e contribuíram para a formatação de um modelo de Estado democrático de direito onde os direitos sociais, coletivos e fundamentais estão em sua base de sustentação. No entanto, conforme se observou no panorama histórico precedentemente descrito, a consolidação da democracia no Brasil requer por parte dos atores sociais, lutas permanentes em prol do reconhecimento jurídico das demandas sociais, como também a intensa ação coletiva para efetivação desses mesmos direitos reconhecidos pelas instituições políticas do país (POMPÉIA; BREDÁ, 2021).

Com efeito, novas demandas e categorias de lutas surgem e outras são reformuladas fazendo com que os próprios movimentos sociais se reinventem, interna e externamente, a partir da articulação e defesa de novos interesses e novas formas de organização e mobilização (CATHARINA, 2015).

No século XXI, os movimentos sociais retomam o cenário político e social com novas demandas e formas de organização de interesses que podem assim ser classificados em lutas em torno da defesa de culturas locais contra os efeitos da globalização. O conflito entre o local e o global é que estabelece a agenda da ação coletiva em áreas importantes como o meio ambiente e os direitos humanos (GOHN, 2012).

Nesse contexto, a agenda dos movimentos sociais tem como principal demanda questões como ética na política, a subjetividade das pessoas, o fortalecimento dos direitos das mulheres e a superação das desigualdades que ainda se manifestam em alguns segmentos da vida social, o reconhecimento social e jurídico da união homoafetiva, bem como a sua criminalização, além da luta pela igualdade racial.

3.2. Conflitos pela terra: a luta de classes

Os movimentos sociais surgem como importantes fenômenos históricos, por constituírem-se, segundo Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 13), em “possibilidades contra-hegemônicas”, sendo o MST, em termos brasileiros, o maior movimento social existente. E, mesmo rechaçado por alguns, criminalizado por outros, este movimento vem sobrevivendo com seu modo peculiar de organização, com práticas que, a despeito dos ataques que sofrem, contribuem para fortalecer e torná-lo respeitado internacionalmente.

A concentração fundiária cumpre a função de acumulação capitalista e está na base das injustiças e das desigualdades sociais, políticas e econômicas. A busca pela socialização e democratização do acesso à terra é a razão da resistência dos trabalhadores nos ambientes de tensão e conflitos no campo (POMPÉIA; BREDÁ, 2021).

Segundo a Oxfam², o estado brasileiro ocupa o 5º lugar entre os países da América Latina em concentração de terras (SOUZA; SILVA, 2018). Conforme dados do censo agropecuário 2016, menos de 1% dos proprietários de empreendimentos agrícolas detém 45% da área rural total do País (VILLELA, 2016). A luta pela democratização do acesso à terra tem sido pauta política em diversos países do sistema capitalista como forma de alavancar o desenvolvimento social e econômico.

No Brasil, nem mesmo as mudanças políticas e econômicas para o desenvolvimento do capitalismo foram suficientes para afrontar a concentração de terras. No decorrer de cinco séculos em que predominou o latifúndio, muita luta e resistências populares foram travadas nesse campo. As lutas contra a exploração e, conseqüentemente, contra a expropriação, contra a expulsão do homem do campo e contra a exclusão de trabalhadores e trabalhadoras, contra o trabalho escravo e infantil marcaram a história dos trabalhadores e trabalhadoras do campo no Brasil (SOUZA; SILVA, 2018).

As políticas agrárias implementadas ao longo da história nacional determinaram o perfil da propriedade privada, latifundiária e monocultora, concentradora de riqueza nas mãos de poucos indivíduos, o que gerou, por consequência, a exclusão de um enorme contingente de não proprietários (Ehrhardt Júnior; SANTOS, 2020). Tal conjuntura, que se pode denominar de questão agrária, conduziu a um processo desenfreado de abandono do campo em busca das cidades numa urbanização contínua, desestruturando as cidades já saturadas e despreparadas para sofrer um aumento populacional deste jaez.

O crescimento desordenado das cidades produziu inúmeros outros problemas sociais, como aumento dos índices de desemprego, déficit habitacional, falta de vaga nas escolas públicas, aumento da demanda na saúde, e o caos urbano, levando ao agravamento de outras mazelas sociais, dentre as quais destaca-se a criminalidade que assola as grandes cidades brasileiras (Ehrhardt Júnior; SANTOS, 2020).

A perspectiva de transformação dessa realidade passa, obrigatoriamente, pela efetivação de políticas públicas capazes de permitir a reforma do Estado e, dentre as diversas políticas exigidas, tem-se a reforma agrária, necessária para impedir a contínua marginalização de uma grande parte da população brasileira e para se resolverem os diversos problemas enfrentados pelo Brasil.

O MST, nascido no final dos anos 1970, surge como um movimento libertário ou emancipatório, baseado na ação coletiva com o objetivo de pressionar a realização da reforma

² A Oxfam é uma organização de âmbito internacional que atua em mais de 90 países, seu foco é eliminar as causas da pobreza e das desigualdades sociais.

agrária, sua maior reivindicação, caracterizado especificamente pela organização em acampamentos, realizando ocupações de terras em vários Estados brasileiros, com enfrentamento dos poderes constituídos. O advento do governo Lula, com um maciço apoio dos movimentos sociais, determinou uma profunda modificação nas categorias que compunham o paradigma das políticas adotadas pelo MST desde o seu nascedouro, redefinindo suas estratégias.

Conforme Gohn (2012) esse movimento inseriu-se numa economia de mercado, tornando seus assentamentos produtivos, voltados para ao mercado externo e não somente para o consumo de subsistência. Em uma apertada síntese, o MST modificou seu paradigma, e, mesmo não abandonando seus ideais libertários ou emancipatórios, incorporou novas categorias, ajustando-se ao paradigma dos novos movimentos sociais.

O MST é fruto dos anseios dos camponeses por conquistar a terra e por condições mais dignas de vida. Os estudiosos desses movimentos e seus militantes costumam frisar que o surgimento do movimento é mais um capítulo da história da luta pelo acesso à terra no Brasil, porém com novos elementos que o diferenciam dos movimentos camponeses pretéritos:

É difícil entender o MST a partir da nossa autodefinição. Percebemos que, com esse caráter de movimento camponês, ele era *sui generis*. Desde o início, todas as formas de luta que se desenvolveu foram de massas, o que trouxe para dentro dele três características fundamentais. A primeira foi a de ser um movimento popular, em que todo mundo pode entrar [...] Uma outra característica é o componente sindical. É sindical, aqui no sentido corporativo. A possibilidade de conquistar um pedaço de terra é o que motiva uma família a ir para uma ocupação ou permanecer acampada por um período indeterminado [...] Aqui aparece um novo elemento, o político no MST. É isso? É isso mesmo. É a terceira característica. O MST só conseguiu sobreviver porque conseguiu casar os interesses particulares, corporativos, com os interesses de classe. Se tivéssemos feito um movimento camponês apenas para lutar por terra, esse movimento já teria terminado. Qualquer movimento camponês que restringir sua luta ao aspecto corporativo, sindical, estará fadado ao fracasso (Costa; Miranda, 2012, p. 108).

Percebe-se, aqui, que o MST, como o movimento social brasileiro mais importante atualmente em nosso país, define-se como movimento popular, corporativo e político. Assumindo que tem um projeto político diferenciado para a sociedade brasileira, extrapola a questão imediata que é a conquista da terra para os camponeses.

Trata-se de um fenômeno histórico nascido a partir da necessidade de sobrevivência dos camponeses enquanto classe social, na busca pela transformação da excludente estrutura fundiária, por meio da luta pela democratização do acesso à terra, o que equivale a trilhar o caminho em busca da efetivação dos direitos humanos.

3.3. Movimentos sociais como geradores de sujeitos de direitos e políticas públicas

Abordar direitos humanos na atualidade é repetir uma relativa uniformidade doutrinária, já que eles são valores de aceitação universal, de validade indiscutível, desde as correntes de orientação marxista àquelas de orientação liberal. Sob a ótica da democracia formal, poder-se-ia afirmar que todos os seres humanos são sujeitos desses direitos, que foram paulatinamente reconhecidos ao longo da evolução da vida humana.

Em uma primeira análise, os direitos fundamentais do homem são individualmente considerados, mas guardam íntima ligação com os ditos “direitos sociais” que, na atualidade, tornaram-se normas positivadas nas constituições dos Estados considerados democráticos. Para que seja possível sustentar os direitos à vida, liberdade e segurança é importante assegurar o direito de se alimentar, de morar, de trabalhar, entre outros que permitam aos homens, socialmente considerados, viver em sociedade. Em outras palavras, o advento dos direitos sociais é passo necessário para a busca de um Estado que se pretende democrático, pois não basta reconhecer o direito à liberdade e negar direitos que inviabilizariam o exercício dessa liberdade.

Para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito social basicamente é o direito à segurança social, englobando os aspectos do ser humano como um “ser social”. O direito ao trabalho, à previdência social, à educação, à cultura, à moradia, entre outros, para Norberto Bobbio (2004), é uma nova categoria de direitos denominados econômicos, sociais, culturais, cujo objetivo é reafirmar a dignidade e desenvolver a personalidade desse homem social. A tendência contemporânea é dar a essa nova categoria de direitos uma conotação de direito elementar, equivalente aos direitos individuais fundamentais.

Um rápido olhar na conjuntura mundial permite observar que a humanidade vem sendo submetida, em seu conjunto, a um processo de desagregação social, porém, paradoxalmente, os indivíduos são aproximados pelos meios de comunicação e informação. Apesar das maravilhas do mundo informatizado, a dura realidade de modo escancarado permite a observação de que grande parte da população mundial está excluída do acesso aos direitos básicos, ao passo que um pequeno grupo acumula riquezas.

É com esse cenário que se adentra o século XXI, que traz, além da crise econômica mundial, a grave crise socioambiental, com caracteres globais, sendo os direitos humanos especialmente afetados nestes momentos (EHRHARDT JÚNIOR; SANTOS, 2020).

Interessa observar, aqui, que direitos humanos fundamentais, embora formalmente proclamados, não foram efetivados. Sob a ótica dos movimentos sociais, partindo-se da premissa que esses surgem justamente numa conjuntura de reclamos para que sejam atendidas necessidades básicas, isto é, na violação dos direitos humanos fundamentais, é que os grupos se organizam e se constituem em atores que atuarão na transformação dessa estrutura excludente.

Considerando o MST um importante movimento social que surgiu sob a égide da democratização do acesso à terra, é possível afirmar que, sob a ótica abordada, este acesso incorpora-se ao rol de direitos fundamentais e a consolidação desse direito abrirá caminho para se trilhar a efetivação de outros direitos humanos fundamentais.

Assim, num cenário de desrespeito aos direitos humanos fundamentais, de agravamento de crise, em especial socioambiental, o MST surge como uma possibilidade contra-hegemônica, como uma proposta que atende à questão social e ambiental, pois fazer a reforma agrária equivale a inverter a lógica da urbanização caótica, resgatando pequenas propriedades que efetivamente podem gerar empregos e produzir alimentos, sem ocasionar danos ambientais, ou seja, a proposta de reforma agrária do MST é libertária e emancipatória (EHRHARDT JÚNIOR; SANTOS, 2020).

Os movimentos sociais referentes à reforma agrária são geradores de sujeitos de direitos e demandam políticas públicas. Entre as ações do Estado, encontra-se certo consenso quanto à criação do PRONAF como um grande momento político que assegura o acesso às políticas públicas para a inclusão do agricultor de base familiar no processo produtivo (PICOLOTTO, 2014). Destaca-se que o PRONAF segue o modelo teórico produzido pela cooperação técnica entre a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em tem como prioridade:

ajudar os agricultores familiares ‘em transição’ e os critérios de acesso aos beneficiários foram buscados na classificação dos pequenos produtores (agora renomeados de agricultores familiares) definidos pela Comissão Maara/Contag de 1994 (PICOLOTTO, 2014, p. 74-75).

Acrescenta-se que o PRONAF, criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, é a ação que inaugura o termo agricultor familiar num texto oficial do Estado. No art. 2º do Programa, pode-se verificar as propostas de ações direcionadas para elevar a capacidade produtiva desse ator por meio de um desenvolvimento rural sustentável, com o propósito de melhorar a qualidade de vida dos mesmos.

Cabe citar o trabalho de Pereira e Nascimento (2014), que teve como objetivo avaliar os efeitos do PRONAF na produção do agricultor de base familiar. A pesquisa se voltou para as ações do Programa no período de 2002 a 2009 no estado do Tocantins. Os autores concluíram que como política pública o PRONAF possui condições que podem reduzir o “hiato entre o potencial produtivo e o produto efetivo da agropecuária tocantinense” (PEREIRA; NASCIMENTO, 2014, p. 154). Destacaram os efeitos positivos na redução da desigualdade em Tocantins, pelo fato de haver relação entre a distribuição dos recursos com as microrregiões mais pobres e com as localidades de assentamentos da reforma agrária.

Por outro lado, apesar dos avanços significativos do PRONAF para o agricultor familiar, existe uma “concentração do Programa nas commodities (principalmente milho, soja e café) e nos agricultores familiares mais capitalizados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste” (GRISA; WESZ; BUCHWEITZ, 2014, p. 341). Além disso, essa característica se assemelha ao período de modernização da agricultura brasileira que favoreceu os grandes e médios produtores do Centro-Sul do Brasil e a produção para exportação. De outra forma, percebe-se de maneira positiva a ampliação do acesso às políticas de crédito rural, mesmo que mínima, para atores e produções agrícolas importantes para o desenvolvimento local. É exemplo a região Norte, onde o agricultor familiar recebeu financiamento para a produção de mandioca, feijão e outros cultivos, não commodities (GRISA; WESZ; BUCHWEITZ, 2014).

Ao que parece, reforça-se a ideia de valorizar o espaço rural como potencial de desenvolvimento no e do capitalismo em que o agricultor familiar e sua família têm papéis importantes, no entanto, os pequenos produtores ainda não estão contemplados de maneira significativa (GRISA; WESZ; BUCHWEITZ, 2014).

Pereira e Nascimento (2014) reconhecem a importância do PRONAF para fomentar produção do agricultor de base familiar. No entanto, Grisa, Wesz e Buchweitz (2014) alertam para a necessidade de diversificar o Programa já que este se concentra mais na produção de commodities (milho, soja e café) quando poderiam investir também em outros produtos fáceis de serem produzidos e comercializados por agricultores familiares, a exemplo do feijão, frutas, hortaliças, dentre outros.

As políticas públicas também devem abranger a especialização e acesso à tecnologia. Aires e Salomoni (2013) destacam que a produção do agricultor familiar na atualidade destina-se ao autoconsumo da família e, concomitantemente, tem como foco o mercado, e que para suprir as exigências do mercado demanda tecnologia e especialização.

Holanda (2010) também relata em sua pesquisa feita observando doze assentamentos no estado do Ceará a falta de equipamentos e maquinários próprios e a dependência dos

agricultores das associações às quais são filiados. Relatou, ainda, que mesmo aqueles assentamentos que contam com equipamentos, foi observado o uso inadequado, a falta de manutenção e falta de treinamento dos agricultores para operá-lo.

Complementarmente colocam Garcia e Vieira Filho (2014), que nem todos que necessitam de crédito têm acesso a ele. Se o acesso ao PRONAF fosse menos burocrático, muitos agricultores poderiam ter seus projetos aprovados para ingressarem na agroindústria familiar, processando os alimentos produzidos no campo, agregando renda e gerando emprego. No entanto, as condições de financiamento e juros ainda não estão dentro das possibilidades de todos.

Do exposto é possível compreender que mesmo após ser assentados em razão da reforma agrária, os agricultores apresentam muitas carências não suplantadas pelo Estado: baixo acesso a financiamento, infraestrutura decadente, estradas que ligam o assentamento à área urbana ruins, dificultando o escoamento da produção, e, principalmente ausência de políticas públicas que deem respaldo a essas pessoas.

Trazendo mais para o tema proposto neste trabalho, é imperioso dissertar a respeito dos instrumentos de atuação dos movimentos sociais: as manifestações e reuniões populares. O enfoque neste momento será, sobretudo, abordar sobre os direitos fundamentais individuais e coletivos relativos à liberdade de manifestação e de reunião, que conforme veremos adiante especialmente no próximo capítulo, essas liberdades podem encontrar limites no direito de propriedade.

A título de exemplificação, as propriedades privadas, mesmo as abertas ao público, são protegidas pelo direito de propriedade. Não obstante a reunião de pessoas nesses locais seja legítima, sendo inadmissível a restrição em razão de questões discriminatórias, as manifestações realizadas nesses espaços privados de livre acesso ao público carecem de apreciação dos proprietários.

O mesmo se diz de manifestações e reuniões em propriedades privadas não abertas ao público, a exemplo de fazendas. Considerando um caso em que há uma propriedade produtiva e esta seja apossada por pessoas externas, nesse caso, discute-se a existência de excesso e violação ao direito de propriedade. Porém, em caso de propriedade improdutiva, entende-se que a manifestação é legítima e satisfaz um bem jurídico maior, que é o acesso à terra pelo pequeno agricultor (DUARTE JR.; PAIVA, 2016).

Nas propriedades abertas ao público, dependendo da manifestação/reunião prevista, existe a possibilidade de suspender as atividades com o objetivo de preservar o direito à locomoção, o direito à integridade física dos demais cidadãos, a exemplo dos trabalhadores,

bem como, o direito à propriedade dos empresários, podendo, inclusive, ser solicitado força policial para proteger os direitos citados (DUARTE JR.; PAIVA, 2016).

No tocante aos locais públicos, deve-se analisar separadamente as reuniões e manifestações em bens de uso comum e em bens de uso especial do povo. Uma das mais importantes diferenças entre ambos é que “o bem de uso especial destina-se a ser o instrumento material de um determinado serviço público, como as repartições públicas e o imóvel em que se situa o Poder Legislativo” (DUARTE JR.; PAIVA, 2016, s.p.).

Com efeito, segundo os autores supramencionados, as manifestações e reuniões realizadas em locais públicos em bens de uso especial precisam estar adstritas às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria. Esta repartição segue normas jurídicas visando ao seu bom funcionamento, bem como salvaguardar o adequado desempenho de sua competência e segurança, ou seja, não se deve embaraçar ou restringir as atividades normais do órgão público. Assim, assegurando que seja resguardado um mínimo de funcionamento, em se tratando de serviços essenciais (DUARTE JR.; PAIVA, 2016).

No que concerne aos movimentos sociais, vê-se que os direitos conquistados através do embate, a exemplo da reforma agrária, possui grande importância na redução das desigualdades sociais, no entanto, há autores que entendem que esta luta não pode se concretizar *contra legem*, tão pouco pode ameaçar a segurança nacional e fragilizar a democracia ignorando os meios políticos e jurídicos adequados (BORGES; COSTA; LEITÃO, 2020).

No entanto, não se pode perder de vista o exercício do direito à liberdade de manifestação e de reunião, vez que se tratam de preceitos fundamentais garantidos aos indivíduos e ao coletivo. Tratam-se de direitos indisponíveis e inalienáveis, conforme estudamos no capítulo anterior, essa proteção é conferida aos direitos fundamentais em razão da relação destes com o princípio basilar da nação brasileira: a dignidade da pessoa humana.

Ademias, vê-se o anseio pela conquista de direitos ou mesmo pela efetivação de direitos assegurados nos diplomas legais, outrossim temos os direitos à liberdade de manifestação e de reunião previstos na Lei Maior que, em tese, resguardam atos que exponham os anseios dos que ousam tal prática, a exemplo da sociedade civil organizada que busca construir uma nação que beneficie sujeitos desprestigiados no modelo de sociedade atual, a busca pela equidade. Contudo, essas liberdades não são direitos absolutos ou de exercício ilimitado, perceberemos isso melhor no próximo capítulo.

Cabe ainda frisar que, a conjuntura social, política, econômica, ambiental e ética que impera neste momento no Brasil, exige a unidade na luta da classe trabalhadora na busca por políticas públicas que assegurem direitos já garantidos. Neste viés, os movimentos sociais têm

obtido grandes conquistas e continua exercendo um importante papel, mantendo-se como a expressão do elemento contraditório na sociedade capitalista.

Feitas as considerações acerca dos movimentos sociais e compreendidas as suas nuances, seguiremos adiante com nosso trabalho abordando o conflito de interesses envolvendo a atuação dos movimentos sociais, analisando sob a perspectiva do caso concreto.

4. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A PRETENSÃO DE CONVERGÊNCIA DOS INTERESSES ENTRE O P.A. PALMARES E ATUAÇÃO DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

No presente capítulo adentraremos no cerne da questão que nos propusemos a discutir, qual seja a colisão de direitos fundamentais. A discussão será feita à luz do caso concreto, o processo cível nº 0004248-63.2016.8.14.0040 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diante disso, traremos ferramentas e medidas tendentes a facilitar as resoluções dos choques entre direitos fundamentais.

4.1. Conhecendo o P.A. Palmares

Dada a intenção de discutir a colisão de direitos fundamentais no caso concreto, sem perder de vista os atores envolvidos, tornou-se mister abrir um tópico para conhecermos melhor suas trajetórias, considerando os motivos que ensejaram os atos que deram origem a ação judicial discutida no ponto posterior. À vista disso, ressaltamos que iniciaremos pela comunidade Palmares.

O MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) através de trabalho de base agrupou aproximadamente dois mil e quinhentas (2.500) famílias dos arredores da cidade Parauapebas-PA, cujas famílias emanaram, maiormente, da Serra Pelada³ distrito de Curionópolis-PA, o intuito era adquirir terras para que nelas pudessem trabalhar. Em 26 de Junho de 1994, as famílias ocuparam o recinto do Cinturão Verde, que se trata de área de “preservação ambiental”, concedida a empresa CVRD – Companhia Vale do Rido Doce – hoje designada Vale S/A.

Passados três dias de ocupação, chegou ordem judicial de despejo o que culminou na saída das famílias do local. Após isso, resolveram acampar na praça que, naquela época, ficava em frente à prefeitura de Parauapebas-PA. Sem avanços, alguns representantes daquela movimentação foram à Brasília na tentativa de negociar com o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária), enquanto os demais integrantes ocupavam o INCRA em Marabá-PA. Contudo, não obtiveram sucesso nas negociações e retornaram à Parauapebas-PA.

Nessa toada, deliberaram acampar em frente à portaria da Floresta Nacional de Carajás, a qual é o portão de acesso às instalações da mineradora Vale S/A e às residências dos trabalhadores da mineradora que residem na serra dos carajás, distrito de Parauapebas-PA. No

³ A Serra Pelada, na época, atraiu muitas pessoas para a região sudeste do Pará em busca de garimpar o ouro, um sonho de sair pobreza, porém, muitos não conseguiram alcançar esse objetivo.

decorrer dessa movimentação as famílias foram expulsas do local pela polícia. Após o ocorrido, as famílias montaram acampamento frente à Câmara de Vereadores da época, entretanto, por recomendação dos vereadores as famílias acabaram de deslocando para o Zé de Areia, cujo local ficava afastado do centro da cidade.

Após tentativas frustradas de negociação com os governantes da época, foi deliberado pelos camponeses ocupar a fazenda Rio Branco - latifúndio de vinte e dois mil hectares. Depois de quase um (01) ano acampados nessa fazenda, os camponeses estavam decididos a não sair mais daquela terra, então, em assembleia, foi deliberado que as famílias marchassem a pé até Belém-PA.

Todavia, ao chegarem a Eldorado do Carajás-PA, totalizando 80 km de marcha a pé, surge o convite para os representantes da movimentação se deslocarem até Brasília para negociar, desta vez obtiveram êxito na negociação. Já se contava um ano e quatro meses de resistência dos camponeses, quando em 26 de outubro de 1995, ocorreu a desapropriação da fazenda Rio Branco. Em 1996, entre os meses de março e maio, foi demarcada a terra e sorteado os lotes agrícolas para as famílias, assim, o que antes era latifúndio deu lugar ao assentamento. O P.A. (Projeto de Assentamento) recebeu o nome Palmares, em homenagem o quilombo dos palmares, que posteriormente foi dividido se tornando Palmares I e II.

Conhecido o histórico do surgimento, avançaremos. Em relação ao enfoque do nosso trabalho, importa mencionar que tanto a Palmares I quanto a II são cortadas pelos trilhos de ferro da mineradora Vale S/A, cuja ferrovia gera obstáculos para os moradores da comunidade, além de outras formas de interferência por parte da empresa no cotidiano dos assentados e moradores da comunidade. À vista disso, esses sujeitos resolveram se organizar a fim de combater ou mesmo buscar algum benefício a partir de tais fatos.

Neste sentido, a comunidade passou a realizar reivindicações, como por exemplo, a busca por melhorias de estradas onde diariamente passam os caminhões de cargas e ônibus que transportam os trabalhadores da mineração. Sabendo que a mineradora é uma das grandes geradoras de emprego na região, alguns moradores da comunidade, em especial os desempregados, realizaram uma reunião/manifestação popular com o fito de reivindicar empregos na mineradora, bem como, em suas terceirizadas.

O ato mencionado ocorreu em 04 de março de 2016, no trevo/rotatória localizada na Palmares I, a aproximadamente 400 metros para a porta de entrada das instalações da empresa. Para uma melhor ilustração apresentamos as imagens a seguir, vejamos.

A interdição se deu em razão de manifestações que reivindicavam mais oportunidades de empregos nas empresas terceirizadas para os moradores da comunidade. A mineradora declara que obteve grande prejuízo, considerando ser o ato um abuso de direitos por parte dos manifestantes, alega a que o ato não está de acordo com o Código Civil em seu art. 187, vez que desrespeita a boa-fé, os bons costumes, os fins sociais e econômicos e também viola a livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), e que há intenção em ocasionar prejuízos a ela, caracterizando o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, do CP).

Sob a justificativa de reincidência do fato, mesmo que em local diferente, a demandante pugna pela expedição de mandado inibitório, a fim de que os requeridos se abstenham de praticar manifestações a uma distância mínima de 2 km de suas instalações ou acesso, bem como de suas terceirizadas, com aplicação de multa no valor de 50 mil reais caso haja descumprimento do mandado e, ainda, prisão em flagrante dos manifestantes.

No dia 06 de março de 2016, o juiz plantonista determinou que os réus não praticassem quaisquer atos que gerasse ameaça à Estrada de Ferro Carajás e à portaria da Floresta Nacional de Carajás, de maneira a não dificultar, turbar, esbulhar, obstruir ou molestar, de nenhuma maneira, a posse exercida pela mineradora em todas as instalações e faixas de domínio da VALE S/A, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso descumpra e autorizou reforço policial.

No dia 22 de março de 2016, a autora emendou a petição inicial, incluindo no polo passivo mais 07 outros líderes comunitários e sociais, os quais participaram do ato público intitulado: "Jornada de Mobilização em Defesa do Trabalho, Emprego e Direitos Sociais", que visava buscar providências em relação ao desemprego na cidade, o evento aconteceu na Praça de Eventos, localizada no centro de Parauapebas.

Na ação foram incluídos os senhores Anizio Alves Teixeira, Odileno Rabelo Meireles, Joel Pedro Alves, Antonio Fagner G. Marques, Adenilton Alves de Freitas, Francisco Pinho, Jorge Neres. Nada obstante, a autora desistiu de citar o Sr. Francisco Pinho e o Sr. Jorge Neres não foi citado, vez que não foi encontrado, desse modo, permanecendo no polo passivo somente os senhores Anizio, Odileno, Joel, Antonio Fagner e Adenilton. Após citação, iniciou-se o prazo para contestação.

Em 15 de abril de 2016, foi apresentada contestação dos Srs. Evaldo e Antonio Marcos, na qual alegam inexistência de evidências que demonstrasse a pretensão de esbulhar ou turbar a posse, afirma que não existem indícios de perturbação da posse, o que contraria o dispositivo do art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Alude ainda que a mineradora já tinha conhecimento da provável manifestação antes do acontecimento, no entanto, não tomou

providências, no sentido de reorganizar suas atividades para que não sobreviesse a ela qualquer prejuízo. Ato contínuo, também interpuseram agravo de instrumento.

Citados os novos réus, estes também apresentaram defesa. A partir disso, veremos um breve apanhado das principais teses suscitadas, a saber: a ilegitimidade passiva, vez que a maioria dos requeridos a época eram presidentes de sindicatos dos trabalhadores de áreas diversa da mineração, ou mesmo em razão de não ter sido sinalizado a presença dos requeridos em documentos apresentados pela autora.

Outrossim, também foi suscitada a incompetência absoluta do juízo haja vista a ação se embasar na posse concedida pelo Poder Público Federal a autora para lavrar o minério de ferro o qual é bem da União, bem como em razão do ato de protesto ter ocorrido em área de assentamento de reponsabilidade do INCRA, devendo a demanda ter sido desenrolada perante a Justiça Federal em Marabá-PA.

Por fim, no mérito, dentre as matérias de defesa foi alegado a ausência de prova no que tange a participação dos requeridos na manifestação do dia 04 de março, cujo ato deu origem a ação ora discutida; a inexistência de qualquer indício de esbulho, turbação ou mesmo ameaça da posse da demandante; e que mover ações judiciais têm sido uma ferramenta comumente utilizada pela parte autora com o intuito de engessar a luta por emprego que contemple a população local.

No momento, a ação tramita em segundo grau, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Feitos os destaques necessários relativo ao processo que servirá de alicerce para a construção da pesquisa central desse trabalho, trataremos adiante acerca dos direitos que estão em posição de embate nesta ação judicial, quais sejam os direitos à liberdade de reunião e manifestação frente ao direito de propriedade.

4.3. Colisão de direitos fundamentais: direito à propriedade *versus* direito à liberdade de reunião e manifestação.

Nesta seção abordaremos o cerne da questão proposto em nosso trabalho, qual seja discutir acerca dos direitos fundamentais em situação de colisão de direitos e interesses, à vista disso, dividimos esta seção em três subseções com o fito de construir um melhor deslinde do assunto.

4.3.1. Direitos colidentes: apontamentos sobre os direitos fundamentais à propriedade e à liberdade de reunião e manifestação sob a perspectiva da tangibilidade.

Levando em conta o processo judicial narrado acima, depreendemos que existe um conflito de interesses entre os sujeitos envolvidos, gerando a partir disso uma colisão entre os direitos que abrigam cada parte. À vista disso, é imperioso trazermos apontamentos sobre esses direitos, a fim de que possamos obter uma melhor compreensão desta temática e possamos estar aptos a discuti-los no âmbito da colisão.

Esses direitos convergentes tratam-se de direitos fundamentais, que conforme posição doutrinária adotada neste texto, estes compõem um rol de direitos humanos positivados na Constituição brasileira, com base nessa concepção cuidaremos notadamente acerca dos direitos à liberdade e à propriedade, envolvidos no caso concreto. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, desde logo, elenca no *caput* artigo 5º diversos direitos fundamentais, dentre os quais estão os direitos mencionados, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, CRFB/1988). (grifo nosso)

Em razão do desígnio de discutir os direitos conflitantes no processo judicial narrado na subseção anterior, importa destacarmos os incisos do art. 5º da CRFB/1988 que asseguram os direitos às liberdades de reunião e manifestação, bem como, o do direito à propriedade, os quais serão especialmente tratadas ao longo deste ponto, vejamos:

IV – é livre a **manifestação** do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 XVI – todos podem **reunir-se** pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
 XXII – é garantido o direito de **propriedade**; (BRASIL, CRFB/1988). (grifo nosso)

Feitos os destaques necessários, passaremos a ventilar acerca desses direitos. No que tange a classificação, tem-se que tanto os direitos atinentes às liberdades quanto o direito à propriedade classificam-se como direitos fundamentais de 1ª dimensão. Ressalte-se que por fazer parte do rol dos direitos fundamentais de 1ª dimensão, esses direitos exigem uma atuação negativa do Estado, ou seja, uma não intervenção estatal.

Todavia, essa não intervenção encontra moldes que autorizam a atuação positiva do Estado sobre esses direitos, especialmente quando há provocação para tanto, como nas ações judiciais, a exemplo do caso concreto narrado anteriormente que cuida de situação de colisão, ocasião em que o Estado, por meio do Poder Judiciário, garantirá ou restringirá o exercício de direitos conforme a situação de cada caso.

Após levantado esses pontos, retomaremos os estudos sobre o caso judicial narrado anteriormente neste trabalho, cujo processo cuida de colisão de direitos fundamentais, no qual optamos por cuidar especialmente da que se relaciona com os direitos fundamentais à liberdade de manifestação e reunião colidindo com o direito à propriedade, em que de um lado temos uma empresa do ramo de mineração e do outro pessoas ligadas a movimentos sociais e sindicais.

O instrumento processual utilizado pela requerente foi o interdito proibitório, o qual resguarda a posse de uma lesão iminente, cuja ameaça pode ser de esbulho ou de turbação. Segundo Paulo Nader (2016, p. 57) “[...] Caracteriza-se a turbação quando o agente pratica atos de molestação ou de lesão à posse, sem substituir o possuidor”. A respeito do outro tipo de agressão à posse o autor ilustra que o “Esbulho – do latim *spoliare* – significa ato de se apropriar de coisa, indevidamente, que se encontra em poder de outrem a título de domínio ou posse. Por esbulho possessório entende-se o ato de apropriação ilegal de coisa alheia, móvel ou imóvel, consoante se infere do disposto no art. 1.210 do Código Civil” (NADER, 2016, p. 166).

No tocante a esses ensinamentos, podemos extrair que a tentativa de evitar turbação ou esbulho, considerando o sentido literal desses tipos de agressão à posse, podemos dizer que o acontecimento do dia 04 de março de 2016, que gerou a ação judicial em exame, não se tratou de turbação, tampouco esbulho. Percebe-se que o intuito dos manifestantes não era molestar a posse nem se apropriar de algo da requerente, vez que o fechamento do trevo/rotatória que é bem público de uso comum do povo, não confere a intenção de se apropriar ou agredir à posse, ainda mais porque a manifestação ocorreu a 400 metros das instalações da requerente, mas não só isso, o trevo/rotatória também dá acesso a comunidades Palmares Sul e Palmares 2.

Importante lembrar que a reunião em locais públicos é assegurada, desde que cumpridas as condicionantes, quais sejam: ser pacífica, sem armas e não frustrar outra reunião marcada para o mesmo local, necessitando para tanto de prévio aviso as autoridades. Também é assegurada a liberdade de manifestação, sendo condicionante para o exercê-la o não anonimato. No caso concreto temos o cumprimento das condicionantes vez que o ato ocorrido não foi contrário às condições exigidas, logo os manifestantes estavam assegurados pela Lei Maior.

Vale ressaltar que a requerente não ajuizou a ação somente em desfavor dos manifestantes que estavam no ato do dia 04 de março de 2016, ela compôs o polo passivo da demanda com os sujeitos que tiveram seus nomes listados, bem como com todos os demais moradores da comunidade Palmares Sul e da Palmares 2, ou seja, estamos diante de um caso em que os efeitos atingem pessoas não incluídas no processo, assim, temos uma situação em que os sujeitos afetados nem mesmo tem conhecimento da existência dessa ação em andamento.

Ora, se o direito à liberdade de manifestação e de reunião são garantidos na Constituição da República, voltando-se mais para o caso em questão, constata-se que uma comunidade inteira não deve ser impedida de exercer o direito de expressar suas opiniões e inquietações livremente, todavia, tal fato aconteceu nesse caso.

Desse modo, temos aqui a esfera jurídica cível restringindo os direitos à liberdade de manifestação e reunião dos sujeitos elencados nesse processo direta ou indiretamente. Isto posto, vemos que nesse conflito decidiu-se pela restrição de dois direitos fundamentais em detrimento de apenas um direito fundamental. Matematicamente, essa conta não faz sentido, mas no campo do direito, sobreposição de um direito sobre o outro se dá sob a perspectiva da valoração dos interesses. O posicionamento adotado neste trabalho é no sentido de que no caso em exame deveria ter prevalecido os direitos relacionados à liberdade.

Com efeito, temos nos autos da ação em exame a prevalência do direito fundamental à propriedade. Verifica-se que este, comumente, tem levado vantagem sobre os direitos à liberdade de reunião e manifestação, conforme pudemos notar no caso em estudado e em outros casos específicos. Dito isto, a título de exemplo, veremos adiante uma jurisprudência em que há um claro conflito entre os direitos estudados neste trabalho, a saber:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - IMISSÃO NA POSSE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO POPULAR - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - TURBAÇÃO - INTERDITO PROIBITÓRIO - CABIMENTO - PRECEDENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

Busca o recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto, "(...) permanece omissa a decisão, visto que era imprescindível a análise do tema relativo à necessidade de dilação probatória" (fl. 886). Aduz, ainda, que o pedido deduzido na petição inicial é juridicamente impossível, especialmente em razão de "a reunião no traria qualquer perturbação à ordem, nem mesmo atrapalharia a movimentação na entrada da sede do agravado, pois se tratava de simples exercício de um direito assegurado pela Constituição Federal, de forma pacífica e ordeira" (fl. 887). Sustenta, outrossim, que não pretende revolver matéria de fato, mas apenas aplicar corretamente o direito à espécie. Ao final, assevera que o acórdão recorrido é extra petita. É o relatório.

Processo: Agrg no Ag 1165972 / Pr Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0050282-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. T3 - terceira turma. Data julgamento: 10/11/2009. Data publicação: DJe 05/11/2009.

Como podemos notar, houve um choque de interesses envolvendo o direito de propriedade e os de liberdade de manifestação e reunião, semelhante ao processo judicial base da nossa discussão neste trabalho. Na jurisprudência acima tivemos uma vantagem do direito à propriedade, em relação aos direitos mencionados, contudo, também vemos essa prevalência relativo a outros direitos que são igualmente garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o fito de trazer mais elementos para o bom deslinde do tema, destacaremos a seguir jurisprudência que contempla os direitos à liberdade de reunião e manifestação, contudo, dada a dificuldade de encontrar entendimento favorável a esses direitos quando colidem com o direito de propriedade, traremos jurisprudência concernentes a essas liberdades com decisão final diversa da anterior. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(STF - ADPF: 548 DF - DISTRITO FEDERAL 7000797-35.2018.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-142 09-06-2020)

Conforme podemos observar do caso acima, vê-se que os direitos de liberdade à reunião e de manifestação, foram preservados na medida em que foi reconhecida a violação dos mesmos. Conquanto a jurisprudência acima não contemple totalmente os direitos colidentes em estudo, a trouxemos com a finalidade de observar a prevalência dos direitos de liberdade em um caso concreto, haja vista que encontrar julgados em que há prevalência dos direitos de liberdades sobre o de propriedade não seja uma tarefa fácil, dada a baixíssima incidência de decisões nesse sentido.

Por outro lado, isso não ocorre se optarmos por pesquisar julgados que priorize o direito à propriedade já que este costuma se sobressair em relação a outros direitos, sejam eles fundamentais ou não. Vejamos mais um exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL POSSESSÓRIA INTERDITO PROIBITÓRIO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO MANIFESTAÇÕES POPULARES LIBERDADE DE REUNIÃO ABUSOS JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. Sendo fato público e notório a proliferação de passeadas e manifestações populares de protesto que, transcendendo a natureza pacífica e desarmada exigida pela Constituição Federal (art. 5º, XVI), descambaram para a desordem, violência e depredação com risco para a vida, liberdade, segurança e propriedade, bens jurídicos que gozam de igual nível de proteção constitucional, tem-se por configurado o justo receio de moléstia à posse. Interdito deferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 01299761220138260000 SP 0129976-12.2013.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 12/02/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2014).

A seguir, temos mais um exemplo, no entanto, neste queremos chamar a atenção para alguns pontos desta jurisprudência, quais sejam, os pontos de números 2, 3, 5 e 8, que estão destacados para uma melhor visualização:

INTERDITO PROIBITÓRIO. MANIFESTAÇÕES DE POPULARES NAS VIAS PÚBLICAS NO ENTORNO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CURITIBA, DECORRENTES DA PRISÃO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA À NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CUJO EXAME NÃO DEVE SER REALIZADO NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE FUNDO QUE TRANSCENDE A MERA VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ROTA DE COLISÃO E UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO/HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO/SOPESAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL DOS CIDADÃOS À REUNIÃO, MANIFESTAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, XVI, DA CF), PILAR DO PLURALISMO DEMOCRÁTICO QUE INFORMA NOSSO ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MORADORES E DEMAIS CIDADÃOS QUE TRANSITAM NO LOCAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E À SEGURANÇA PÚBLICA (INCLUSIVE DO TRÁFEGO), DIREITO COLETIVO AO BEM-ESTAR SOCIAL (ART. 193 DA CF) E DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 37 DA CF), SOB A ÓTICA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ABSOLUTOS. BUSCA DE SOLUÇÃO QUE PERMITA A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DIREITOS COLIDENTES, AINDA QUE EM GRAUS DIFERENCIADOS (PESOS ABSTRATOS DIVERSOS/MANDADOS DE OTIMIZAÇÃO). MANIFESTAÇÕES DIÁRIAS COM NATUREZA DE VIGÍLIA QUE CARACTERIZAM ABUSO DE DIREITO. DECISÃO DO RELATOR QUE ESTABELECEU CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO PELOS CIDADÃOS NO LOCAL E SUBSEQUENTE CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA TENTATIVA DE PACIFICAR A CONTROVÉRSIA. SUBSEQUENTES RELATOS DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LIMINAR E NO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS EM CONFLITO QUE RECOMENDA A PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO NO LOCAL. MANDADO PROIBITÓRIO MANTIDO. MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA PARA R\$ 50.000,00. 1. Medida liminar proibitiva de atos e manifestações nos arredores da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde ex-Presidente da República cumpre pena que lhe foi imposta em ação penal em trâmite na Justiça Comum Federal. **2. Hipótese em que a análise nua e crua do direito possessório estatal que emana da propriedade do denominado bem público de uso comum do povo – as ruas descritas na inicial – revela-se insuficiente para a solução da controvérsia, devendo a questão ser examinada à luz do direito fundamental que assegura o exercício legítimo dos cidadãos à reunião, manifestação e liberdade de expressão, como representação clara do pluralismo democrático que informa nosso Estado de Direito.** **3. Direito que encontra limites na mais variada gama de direitos fundamentais que não podem ser sacrificados ou ignorados. Afinal, como se sabe, não há direitos fundamentais absolutos e é aí que o Estado-Juiz entra em jogo no seu delicado papel de, usando a técnica de ponderação, decidir quais dos direitos colidentes, na situação concreta, hão de prevalecer, devendo-se**

prestigiar em qualquer caso, se possível for, a solução que seja capaz de fazê-los conviver harmonicamente, ainda que em graus diferenciados – pesos abstratos diversos. 4. Transtornos apontados pelo agravado e acolhidos pelo juiz singular – impossibilidade de trânsito no local da reunião, problemas na circulação de pessoas e veículos, perturbação sonora à Polícia Federal e aos moradores –, que são inerentes ao próprio exercício do direito de reunião. **5. Eventual perturbação ao sossego que também faz parte do jogo democrático e da vida em sociedade, não justificando, em tese, a proibição do exercício desse direito. Afinal, ninguém se reúne publicamente para manifestar pensamentos, opiniões ou crenças religiosas sem, de alguma forma, externá-los de modo a se fazer ouvido pela coletividade, seja com palavras de ordem, gritos, palmas, apitos, seja muitas vezes mediante uso de aparatos sonoros, a exemplo de megafones e outros equipamentos de som.** 6. Confessada pretensão de realização de reuniões no local, em espécie de vigília, que se caracteriza como abuso do direito de reunião e comporta excepcional limitação pelo Estado-Juiz, a fim de que se harmonize com os demais direitos fundamentais que estão em conflito, notadamente os direitos individuais à liberdade de locomoção e à segurança pública, inclusive do tráfego, o direito coletivo ao bem-estar social (art. 193 da CF) e o dever da Administração Pública – e correspondente direito dos cidadãos – à prestação eficiente dos serviços públicos (art. 37 da CF), esta, no caso, comprometida pela perturbação aos relevantes trabalhos desempenhados pela Polícia Federal. 7. Soluções conciliadoras adotadas pelo Relator (autorização das manifestações mediante condições e celebração de acordo em audiência de conciliação) que se mostraram inexitosas, pois a região continuou sendo frequentada por grupos de pessoas que não cumprem os termos do acordo, tampouco as limitações estabelecidas na liminar. **8. Caso concreto em que, diante das circunstâncias fáticas, o direito à privacidade e segurança dos moradores do local indubitavelmente deve prevalecer frente ao direito de reunião de manifestantes (muitos dos quais indeterminados), sobretudo porque praticado em abuso de direito.** 9. Multa cominatória reduzida para R\$ 50.000,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 17ª C. Cível - 0020750-75.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 05.09.2019) (grifo nosso).

A respeito do ponto 2, observa-se que tal como o nosso caso concreto, trata-se de manifestações populares realizada nas ruas, neste foi em torno de um órgão da administração pública, já no nosso caso concreto a manifestação se deu em um trevo/rotatória o qual é bem público de uso comum do povo, que fica a aproximadamente a 400 metros da porta de entrada das instalações da requerente, e também dá acesso a comunidades Palmares Sul e Palmares 2. Voltando a jurisprudência, é importante frisar que julgador reconhece a fragilidade da alegação de posse/propriedade sobre bem de uso comum do povo, as ruas.

O ponto 3 traz elementos que serão discutidos a seguir, quais sejam, o caráter não absoluto dos direitos fundamentais e o critério da ponderação na resolução de conflitos. Já em relação ao ponto 5, este aborda a questão da prática das manifestações e reunião e suas formas de expressá-los, o que engloba a liberdade de expressão; nesse ponto é reconhecido que os atos populares podem perturbar o sossego haja vista a pluralidade de interesses nessa sociedade, pelo que existe a possibilidade de haver quem não se agrada com os atos públicos.

Por fim, o ponto nº 8 traz o entendimento final sobre o conflito de interesses existente no caso, no qual priorizou os direitos a privacidade e segurança dos moradores da localidade em relação às liberdades de manifestação e reunião, uma vez que, conforme o entendimento do ministro, foram praticadas com abuso de direito.

Dito isto, podemos perceber que nas jurisprudências elencadas que favorecem o direito à propriedade, os argumentos levantados são similares e as situações discutidas foram no mesmo sentido. Uma rápida busca na internet poderemos ver que outros casos não destoam muito desses, bem como facilmente se constata que o direito de propriedade tem grande força quando colocado frente a outros direitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Registre-se que não há qualquer hierarquia entre os direitos fundamentais, a princípio nenhum deles se sobressai aos demais. Em que pese a hierarquia notada entre as normas do ordenamento jurídico, que se fundamenta na teoria de Kelsen ao cuidar do agrupamento de normas escalonando-as em forma de pirâmide, cujas normas inferiores devem observar as normas superiores, sob pena de perder seus efeitos e ser retiradas do mundo jurídico. Tal situação não se observa no rol de direitos fundamentais.

Apesar de numerosos os direitos fundamentais não são divididos conforme o grau de relevância ou força normativa, por exemplo. Destarte, vê-se que o valor atribuído a um determinado direito fundamental, em tese, possui o mesmo peso e a mesma medida que os demais constantes na Carta Magna, assim, quando da solução de conflitos pelo interprete do direito não há parâmetros pré-estabelecidos que denotem um direito prevalecer sobre outro.

Neste toar, vale asseverar que “[...] em hipótese de conflito entre duas ou mais normas constitucionais de direitos fundamentais, a solução deverá preservar a unidade da Constituição.” (STEINMETZ, 2000, p.106). A partir desses ensinamentos, podemos extrair que a ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais, está intimamente relacionado com a busca pela unidade da Lei Maior, cujo princípio deve ser observado pelos aplicadores do direito quando do exame de cada fato.

Sobre esse aspecto, Steinmetz (2000) entende que esses conflitos se tratam de casos difíceis de serem resolvidos, vez que a solução não é encontrada simplesmente adequando a norma ao caso analisado, assim, não havendo desde logo uma solução correta, para tanto é preciso considerar as alternativas, o que exige a aplicação de técnicas refinadas de decisão por serem ocorrências complexas. Ao defini-los como casos difíceis o autor ilustra que:

[...] Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, portanto, com idênticas hierarquia e força vinculativa, o que toma imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da

concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. (STEINMETZ, 2000, p. 60/61).

Nas ocorrências em que há choque entre esses direitos preza-se pela ponderação. Atrelado a este entendimento, temos a presença das características da relatividade e da limitabilidade, as quais foram discutidas no primeiro capítulo deste trabalho, a partir das matérias estudadas até aqui podemos extrair que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser restringidos quando afetar direitos de outrem, dessa forma entrando no campo das relativizações e limitações, cujas alternativas são cogitadas quando da ponderação feita pelo interprete do direito.

Desta feita, corroborando com a ideia de ponderação traremos adiante alguns métodos utilizados para solucionar questões semelhantes ao caso judicial base deste trabalho, pelo que se torna necessário aborda-los vez que contribuem no sopesamento de direitos em condição de colisão, cujas ferramentas serão apresentadas nos tópicos a seguir, vejamos.

4.3.2. Regras e princípios: definição, características e critérios para solução de conflitos

A distinção entre regra e princípio é elemento fundamental, não apenas na dogmática dos direitos de liberdade e igualdade, mas também dos direitos à proteção, à organização e ao procedimento, bem como à prestação em sentido estrito. Acrescenta Bonavides (2018) que isso ajudaria no esclarecimento de problemas em relação a terceiros e na repartição de competências entre um tribunal constitucional e um parlamento. É o que Alexy (2017) denominou de coluna-mestra da teoria dos direitos fundamentais.

Alexy (2017) não se concentrou apenas no conceito de norma de direito fundamental, passou a analisar sua estrutura. Segundo o autor, a mais importante distinção em sua teoria de direitos fundamentais é a que ocorre entre regras e princípios. Essa é a base e a chave para solucionar problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais, sendo de suma importância para o entendimento adequado de como se restringem, como se comportam – em situações de colisão – e qual o papel ocupado pelos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Nesse sentido, as normas de direito fundamental englobam duas espécies: regras e princípios. Os princípios são os elementos caracterizadores das normas de direitos fundamentais geralmente, vez que o caráter principiológico destas é sublinhado de maneira menos reta, quando se usam termos como valores, objetivos, fórmulas sintetizadas ou regras referentes ao ônus argumentativo. As regras, a seu turno, são caracterizadas quando se destaca

o poder impositivo da Constituição e quando se aponta a possibilidade de fundamentação dedutiva no âmbito dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2008).

De forma simplificada, é possível dizer que as regras são aplicáveis na lógica do “tudo ou nada”, enquanto princípios são “mandamentos de otimização” a ser concretizados na maior medida possível levando-se em conta as circunstâncias jurídicas e fáticas. Nesse sentido, de acordo com o que aponta Bustamante (2002, p. 3), “[...] a distinção reside na própria estrutura dos comandos normativos e não somente na sua extensão ou generalidade das proposições de dever-ser”. No entendimento de Alexy,

[...] Tanto regras quanto princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever ser, ainda que de espécie muito diferente. (ALEXY, 2017, p. 87).

O autor alemão chega a colacionar os diversos critérios para se distinguir regras e princípios, mas conclui que são possíveis três teses inteiramente diversas acerca dessa distinção. A primeira tese resume-se a distinguir regras e princípios a partir de uma diversidade existente, como se fossem normas de duas classes, mas que não se sustentaria em razão da falta de precisão nessa diferenciação, deixando para quem desejar a utilização de argumentos que beiram à generalidade.

A segunda tese é defendida por aqueles que aceitam a mencionada divisão das normas entre regras e princípios, mas usam um critério de grau de generalidade, em que os princípios são mais abrangentes que as regras. A terceira tese, com a qual o presente estudo se coaduna, a qual Alexy (2017) entende como a mais correta, parte da distinção entre regras e princípios por meio de uma diferenciação qualitativa e não gradual dessas normas jurídicas.

Dantas (2010) afirma que as regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível, resultando, então, em uma distinção, na verdade, qualitativa, e não de grau. A seu turno, os princípios são mandamentos de otimização, cuja principal característica é poder ser satisfeitos em diversos graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas observadas no caso concreto.

A solução estrutural que Alexy (2017) traz para a definição de uma norma jurídica de direito fundamental, passa necessariamente pela análise das hipóteses de colisões entre regras e princípios. Consoante essa teoria, se duas normas, quando isoladamente aplicadas, conduzem a resultados não conciliáveis entre si, haverá colisão entre princípios ou de conflito entre regras, conforme a natureza das normas envolvidas. Tais antinomias devem ser resolvidas mediante aplicação de critérios distintos.

Com relação ao conflito entre regras, Alexy (2017) ensina que este só deve ser solucionado mediante a inserção de uma cláusula de exceção ou com a declaração de invalidade de uma das regras envolvidas no conflito. A primeira hipótese ocorre quando há registro expresso para que – em determinada situação fática – o juízo concreto que deve prevalecer não se encontra inserido no primeiro raciocínio exposto ou, de forma geral, excepcione o raciocínio predominante para matéria que naquela situação específica vem sendo debatida ou analisada.

Em outras palavras, pode-se inferir que a cláusula de exceção consiste em uma previsão normativa que retira determinada situação fática do âmbito de regulamentação de uma determinada norma para estabelecer uma regulamentação distinta para aquela situação. Ou seja, a cláusula de exceção a que se refere Alexy (2017) consiste exatamente no critério da especialidade como forma de solução de antinomias.

No caso de colisões de princípios, um princípio cede lugar quando lhe é conferido peso maior que ao princípio antagônico. Por sua vez, havendo uma contradição com uma regra jurídica, esta não é superada simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso mais significativo ao princípio que contraria um outro princípio que sustenta a própria regra. Assim, resulta da ideia de que, na colisão entre princípios diante de um caso concreto, um princípio deve preceder sobre o outro, o que não resultará na invalidação do princípio cedente, o qual continuará válido no sistema constitucional (SARLET, 2018).

Nas hipóteses de colisão entre princípios, destarte, o juízo que prevalece é o juízo de sopesamento, a ser efetuado diante das circunstâncias específicas envolvendo o caso concreto. Por tal motivo é que o princípio prevalente em um determinado caso concreto, poderá ser o princípio que ceder em caso concreto diverso, desde que tenha ocorrida alteração nas circunstâncias fáticas específicas que resultaram na prevalência desse princípio no primeiro caso.

Para Alexy (2017), é importante desenhar uma estrutura para as soluções de colisões, por ele denominada de Lei de Colisão. Como não existe hierarquia entre princípios de direito fundamental, a colisão entre tais princípios deve ser resolvida mediante juízo de sopesamento, o qual determinará a prevalência de um dos princípios colidentes sobre o outro, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso. O objetivo desse sopesamento é “[...] definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto. [...] Esses deveres devem ser aplicados na medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização” (ALEXY, 2017, p. 95).

O raciocínio aplicado é o de que, se os princípios forem considerados de maneira isolada, a eventual colisão entre eles pode resultar em uma solução em que, na prática, haveria

de ser considerado inválido um dos princípios para o outro mandamento ser aplicado. Com a teoria de Alexy (2017), o que há é apenas a restrição das possibilidades jurídicas de um princípio sobre o outro, permanecendo ambos válidos no sistema jurídico.

O juízo de sopesamento resulta em uma relação de precedência condicionada entre os princípios jurídicos colidentes no caso concreto segundo a qual um princípio terá precedência sobre outro em razão das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto. Pode ocorrer inclusive de o princípio prevalente passar a ser o princípio cedente em caso concreto diverso, caso alteradas as circunstâncias fáticas que determinaram a relação de prevalência no primeiro caso (SILVA, 2018).

O juízo de sopesamento, realizado no caso concreto, é que determina qual princípio deve ter precedência naquela situação. As condições de precedência correspondem justamente às circunstâncias fáticas presentes no caso concreto que sinalizam qual dos princípios em colisão deve prevalecer. Nesse sentido, portanto, pode-se inferir que o juízo de sopesamento, segundo Alexy (2017), não se trata de decisão arbitrária, mas de juízo baseado em argumentação racional.

Observa também Alexy (2017) que, devido ao peso desses princípios formais, as regras acabam por adquirir um caráter *prima facie* e, em sentido diverso, quando não se atribui algum peso a esses princípios formais há de se ter como resultado lógico o fim da validade das regras como regras.

A teoria de Alexy (2017) exige uma aplicação racional dos direitos fundamentais, pressupondo uma análise da proporcionalidade. Por conseguinte, a proporcionalidade só pode ser viabilizada e efetivamente racional quando está baseada na teoria de argumentação jurídica. Sendo os princípios mandamentos de otimização, estes propõem e demandam a realização de algo até a máxima extensão possível, desde que observadas todas as possibilidades jurídicas e fáticas. Portanto, as possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente pela oposição dos princípios.

O grau adequado de um princípio relativo às exigências dos demais será obtido por meio do balanceamento. Dessa forma, o balanceamento é a forma específica de aplicação de princípios. A natureza dos princípios, como mandamentos de otimização, conduz de forma direta a uma conexão necessária entre os princípios e a proporcionalidade. Alexy pontuou da seguinte forma:

Já se deu a entender que há uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Essa conexão não poderia ser mais estreita: a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a

proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza (ALEXY, 2017, p. 116-117).

O princípio da proporcionalidade (ou princípio do sopesamento) se desdobra em três subprincípios (ou três máximas parciais): o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. As próximas linhas serão dedicadas ao estudo dos três parâmetros com fundamento na teoria do sopesamento de Robert Alexy.

4.3.3. Subprincípios envolvidos no juízo de sopesamento: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito

Como sinalizado no final do tópico anterior, o princípio da proporcionalidade (sopesamento) consiste em três subprincípios (ou três máximas parciais): o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Os princípios da adequação e da necessidade (opções menos gravosas) representam o componente fático dessa avaliação. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito será o que trabalhará com as possibilidades jurídicas (ALEXY, 2017).

A adequação é o parâmetro do sopesamento que impede a realização de uma determinada medida ou aplicação de um determinado meio que venha a impedir que um determinado princípio se concretize, sem que exista a contrapartida de promover outro princípio ou outra meta para qual a medida foi adotada (SILVA, 2018).

Ao tomar-se como base a medida M que está sendo avaliada para que se consiga fomentar/implementar o princípio P1, verificou-se que M não consegue promover P1, mas causa dano a outro princípio P2. Em outros termos, a medida M adotada para realizar o princípio P1 não o beneficia, e ainda causa algum tipo de interferência ou afeta negativamente outro princípio P2. Logo, a medida M não deve ser adotada. Neste aspecto, Alexy (2017, p. 120), quanto à adequação, apresentou as seguintes lições:

Em face do que foi dito até aqui, a dedução do exame da adequação não constitui um problema. Se M1 não é adequada para o fomento ou a realização do objetivo Z – que ou é requerido por P1 ou é idêntico a ele –, então, M1 não é exigida por P1. Para P1 é, portanto, indiferente se se adota a medida M1, ou não. Se, sob essas condições, M1 afeta negativamente a realização de P2, então, a adoção de M1 é vedada por P2 sob o aspecto da otimização em relação às possibilidades fáticas. Isso vai e para quaisquer princípios, objetivos e medidas. Portanto, o exame da adequação também decorre do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

Com a não aplicação da medida M, os dois princípios podem ser realizados na máxima extensão. Como a medida não será aplicada, os dois princípios, em tese, não sofrerão interferências que decorreriam de M. Dessa forma, os princípios P1 e P2, em conjunto, servem como elementos do sistema e, como resultado, desautorizam a medida M. Em outros termos, o sistema dos dois princípios irá fazer com que seja afastada a utilização dessa medida M. O princípio da adequação é expressão de uma ideia ou tese na área da economia chamada otimização ou eficiência de Pareto: uma posição pode ser beneficiada sem que a outra seja prejudicada (ALEXY, 2017).

Agora se analisa o princípio da necessidade. Parte-se da ideia de que existem dois meios ou medidas (M1 e M2) capazes de promover uma meta ou um objetivo (o objetivo é igual a um princípio chamado P1). As duas medidas devem ser consideradas igualmente adequadas, devendo ser utilizada aquela que interferir menos em um segundo princípio (P2). Como as duas medidas aplicadas ao princípio P1 atendem de forma satisfatoriamente parecidas a suas finalidades, a medida que deverá ser observada é a que causar menos ingerência em P2. Quando as duas medidas interferirem em P2, aquela que afetar mais intensamente deve ser descartada (ALEXY, 2017).

Por conseguinte, entre dois meios possíveis, se existe um com menor interferência e ambos com o mesmo resultado adequado, a posição ou medida a ser implementada é aquela sem custo para o segundo princípio (P2). Portanto, sob as condições apreciadas, os princípios P1 e P2, considerados em conjunto, exigem a adoção da medida de menor interferência. O parâmetro da necessidade, portanto, também pode ser representada do critério de otimização ou eficiência de Pareto (ALEXY, 2017).

Os dois subprincípios adequação e necessidade decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização e expressam a premissa de máxima realização em face das possibilidades fáticas (BONAVIDES, 2018). A finalidade dessa otimização em relação às possibilidades fáticas é evitar custos que sejam evitáveis. Todavia, alguns custos são inevitáveis diante de situações de colisões de princípios.

Em sentido estrito, o subprincípio da proporcionalidade tem como objeto central o balanceamento ou sopesamento, possuindo relação com as possibilidades jurídicas. A lei do sopesamento cria uma relação de custo-benefício, não permitindo a prática de uma interferência muito intensa no princípio P1 e com uma pequena importância de resultado em relação ao princípio P2. Dessa forma, a aplicação de interferência em relação a um princípio sem beneficiar suficientemente o outro, necessita ser apurada holisticamente, isto é, em conjunto (SOARES, 2013).

Nessa esteira, a ideia da chamada lei do sopesamento é, diante do sacrifício causado de um lado, alcançar por outro lado proporcionalmente um benefício, no mínimo, igual ou maior. A proporcionalidade em sentido estrito impõe a seguinte relação: quanto maior for o grau de não satisfação ou de limitação a que um princípio for submetido, maior deverá ser a importância em termos de satisfação de outro princípio.

A respeito das proposições sobre intensidade, interferência e graus de importância a uma justificação racional, não pode a ponderação ou balanceamento ser uma enunciação de preferências condicionadas às percepções subjetivas, sob pena de decisionismo na avaliação de casos concretos. Com base nisso, a técnica do sopesamento não pode ser aplicada por meio de um modelo decisionista, e sim por um modelo racional de fundamentação. Ambos os modelos aplicam o balanceamento como um enunciado estruturado de preferências.

No modelo decisionista, não há um controle racional da preferência definida, esta é resultado de concepções subjetivas ou psíquicas. Já o modelo fundamentado é distinto, pois correlaciona a racionalidade do sopesamento com a fundamentação do enunciado de preferência, determinando a premissa de que o balanceamento apenas é racional quando o estabelecimento da preferência, o qual foi resultado do próprio sopesamento, também pode ser justificado com racionalidade (ALEXY, 2017).

O Legislador brasileiro também se preocupou com as decisões judiciais que precisam aplicar a técnica da ponderação ou sopesamento. O CPC de 2015 acrescentou, no § 2º, do art. 489, uma regra processual até então inexistente no sistema jurídico brasileiro. Previu neste dispositivo legal que “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (BRASIL, 2015, s.p.).

Ora, parece não restar dúvidas de que o Legislador consignou uma regra de que, quando forem utilizados pelos magistrados os critérios do método do balanceamento, deve ser fundamentada a conclusão de preferência (aplicação de um princípio e o afastamento do outro) valendo-se de uma argumentação racional.

Nessa acepção, o balanceamento não é uma fórmula simples, pois tem de aferir a possibilidade de muitos argumentos para ambos os lados. Por isso, justifica-se a realização do sopesamento com uma ideia de racionalidade. A técnica do sopesamento define um critério decorrente da vinculação entre a lei de colisão (definição de uma relação de preferência ou de uma regra) e a argumentação jurídica racional. É a própria lei de colisão ao determinar a relação de precedência que orienta o que deve ser fundamentado de maneira racional.

Essas ponderações podem facilmente ajudar a resolver o problema das colisões de direitos. Dito isto, ressaltamos que a aplicação desses princípios no caso analisado neste trabalho, requer um exame mais cuidadoso dos direitos colidentes, vez que os direitos à liberdade de manifestação e reunião, bem como o direito à propriedade tratam de direitos da mesma espécie, mesma classificação, o que torna mais complexo exprimir uma decisão final, pelo que é imperioso o emprego do sopesamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais configuram-se direitos essenciais à vida dos indivíduos, por isso, devem ser reconhecidos e protegidos. O caráter jusfundamental designa a sua importância e a necessidade de uma tutela mais reforçada se comparado aos demais direitos, haja vista que o espírito do legislador, sobretudo o constituinte de 1988, com o intuito de minorar as violações de direitos humanos fez (re)surgir direitos relativos à dignidade da pessoa humana, os quais, naquele momento e até hoje precisa(va) de amparo.

Contudo, vê-se que mesmo no contexto atual em que os direitos humanos e fundamentais são amparados legalmente não se vislumbra uma total efetivação desses direitos. Ao contrário do que se espera, o que se observa são frequentes embaraços e muitos entraves quando do exercício de determinados direitos, a exemplo dos direitos fundamentais às liberdades de manifestação e de reunião. Esses direitos estão intimamente ligados com a tendência que as pessoas tem de expressar suas pretensões, objeções, inquietações, reivindicações, entre outras questões. No dia a dia não é raro ver manifestações em prol ou em desfavor de algum tema polêmico da sociedade.

Diante disso, neste texto abordamos um pouco da atuação dos movimentos sociais, por serem os atores que comumente vivenciam os aspectos negativos do exercício da manifestação de pensamento e das reuniões populares. Ressalta-se, entretanto, que garantia dessas liberdades no ordenamento jurídico não faz com que sejam imune a qualquer tipo de acanhamento, em determinados casos podemos perceber a ocorrência de entraves e limitações dessas liberdades.

Nesse sentido, ao decorrer desta pesquisa, frisamos os embaraços resultantes das manifestações desses atores, sobretudo os advindos de situações em que esses direitos entram em choque com outros constantes no ordenamento jurídico, assim, necessitando de apoio jurisdicional. Nessa toada, para subsidiar nossa pesquisa utilizamos como referência o processo cível nº 0004248-63.2016.8.14.0040 - TJPA, o qual versa sobre a colisão dos direitos às liberdades de manifestação e reunião com o direito à propriedade, em que de lado temos pessoas ligadas a movimentos sociais e sindicais e do outro uma empresa privada, respectivamente.

Conforme nos propusemos a estudar no início deste trabalho, nos concentramos na colisão de direitos, especialmente a respeito dos direitos fundamentais colidentes no processo judicial mencionado. É indubitável que essas circunstâncias demandam a aplicação de técnicas de ponderação para resolução do conflito. Sabe-se que a solução de colisões entre direitos fundamentais ainda gera dúvidas, e exige um profissional da área jurídica que tenha uma visão

dinâmica, que se adeque inclusive com a constitucionalização dos demais ramos do direito, porquanto os princípios constitucionais podem intervir nessas relações que exigem dinamismo.

Observa-se, também, que os princípios serão interpretados e valorados conforme os valores da sociedade em que estão inseridos, sociedade que é dinâmica e que não permite decisões e interpretações estáticas, exigindo critérios definidos para que não fiquem à mercê de uma discricionariedade que venham a ser eivada de qualquer vício.

Logo, quando o magistrado se vê diante de casos em que é observada a colisão de direitos fundamentais, deve orientar a formação da convicção do caso, a partir dos elementos da coerência e integridade, consubstanciados pelas razões da não arbitrariedade e da equanimidade, para, assim, alcançar a resposta correta (melhor resposta) para o conflito, representando um impulso de continuidade na esfera do direito, o que denota que a resposta revelada deve ser considerada a cada caso concreto.

Desta feita, voltamos ao nosso questionamento inicial, sobre o que pode ser feito pelo julgador, quando do momento de tomar uma decisão, diante de um caso em que há colisão de direitos fundamentais? No decorrer do nosso trabalho, pudemos perceber que é possível empregar técnicas de sopesamento baseada em princípios do direito, os quais estão à disposição dos aplicadores e interpretes do direito, sendo plausível ponderar os princípios constitucionais, levando-se em consideração a individualidade de cada caso, de modo a chegar em uma solução adequada e proporcional para cada situação que passa pelo crivo da avaliação perante o judiciário.

Por outro lado, de acordo com casos trazidos ao longo deste trabalho, pudemos notar que quando da aplicação e interpretação dos direitos fundamentais os quais são de igual hierarquia e valor no ordenamento jurídico, se o conflito de direitos envolve o direito fundamental à propriedade, nota-se certa preferência ao direito de propriedade em detrimento dos demais direitos fundamentais, tal fato se observa no caso concreto estudado neste trabalho e em outros elencados no texto, em que dois ou mais direitos foram lesados em prol de um.

Isto posto, o que se buscou neste trabalho foi discutir e demonstrar que o papel do judiciário, que por muitas vezes é solucionar conflitos concernentes a direitos colidentes, pode ser feito de uma mais justa, vez que as técnicas ajudam a encontrar soluções possíveis e adequadas, dessa forma, nem sempre um direito seria priorizado em relação a outros, vez que levar-se-ia em consideração as diferenças de cada caso, assim, trazendo uma melhor devolutiva para a sociedade com um todo.

Chegamos ao fim do nosso trabalho com a nosso objetivo devidamente cumprido, conseguimos perceber que os direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico

podem entrar em clima de conflito e colisão, sobretudo os direitos fundamentais à liberdade de manifestação e reunião com o direito de propriedade. Conseguimos compreender a necessidade de realizar um sopesamento entre os direitos colidentes e demonstrar princípios que são aplicáveis conforme o caso a fim de que se chegue em um ponto de equilíbrio entre os interesses colidentes.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- AIRES, Cíntia Helenice Loper; SALOMONI, Giancarla. **Agricultura familiar e as relações sociais de trabalho**: Um estudo sobre a pluriatividade na Vila Freire – Cerrito – RS. *Geografia Ensino & Pesquisa*, v.17, n.1, p.1-14, jan./abr., 2013.
- ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, p. 267-279, 1999.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.215, p. 151-179, jan./mar. 1999.
- BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103 p. (Coleção Constituições brasileiras; v. 2).
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BOBBIO, Norberto, **1909- A Era dos Direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado Pará. **Processo Cível nº 0004248-63.2016.8.14.0040**, Comarca de Parauapebas-PA, 2016.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto: Brasília, 2021.
- BRASIL. **Jurisprudência STJ**. Processo: Agr no Ag 1165972 / Pr Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0050282-4. Relator: Minist. Massami Uyeda. T3 – terceira turma. Data julgamento: 10/11/2009. Data publicação: DJe 05/11/2009.Acórdão.

BRASIL. **Jurisprudência STF** - ADPF: 548 DF - DISTRITO FEDERAL 7000797-35.2018.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-142 09-06-2020.

BRASIL. **Jurisprudência TJSP** - AI: 01299761220138260000 SP 0129976-12.2013.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 12/02/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2014.

BRASIL. **Jurisprudência TJPR** - 17ª C. Cível - 0020750-75.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 05.09.2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **A distinção estrutural entre princípios e regras e sua importância para a dogmática jurídica – resposta às objeções de Humberto Ávila ao modelo de Robert Alexy**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 153- 168, out./dez. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na Visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, ISSN1982-310X, p. 137-155, 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 57).

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos Sociais e a Construção dos Precedentes Judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Resende. **Direito e Movimentos Sociais**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

DUTRA, Deo Campos; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro; FREITAS, Odair José Barbosa; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Aspectos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Estudos de teoria do estado e direito constitucional**. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima (Orgs.). Democracia e Jurisdição: novas configurações constitucionais brasileiras. Rio de Janeiro: Imo's Gráfica e Editora, 2013. p. 45-74.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão. **A Ação dos Movimentos Sem Terra no Brasil: Análise da oposição entre a tutela da propriedade e a busca pela Reforma Agrária**. Andradina, SP: Editora Meraki, 2020.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: safE, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GARCIA, Júnior Ruiz; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Política agrícola brasileira: produtividade, inclusão e sustentabilidade**. Revista de Política Agrícola, Brasília, DF, ano XXIII, n. 1, jan./mar. 2014.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos sociais e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Loyola, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássicos e contemporâneos**. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HOLANDA, Francisco Uribam Xavier de. **A lógica material e simbólica na agricultura familiar: idiosincrasias de assentamentos cearenses**. Planejamento e políticas públicas, n. 3, p.9-23, jul./dez. 2010,

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MALHEIROS, Emerson Penha; CUNHA, Renata Silva. **História, classificação e as gerações ou dimensões de direitos fundamentais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 978, p. 39-54, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Volume 07: Responsabilidade Civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Volume 04: Direito das Coisas**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. **Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana**. Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 263-280, 2015.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. (Coleção Constituições brasileiras; v. 1).

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Eder Lucinda; Nascimento, Jean Santos. **Efeitos do Pronaf sobre a produção agrícola familiar dos municípios tocantinenses**. Revista de Economia e Sociologia Rural, v.52, n.1, p.139-156, 2014.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. **Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil**. Revista de Economia e Sociologia Rural, v.52, Supl.1, p.63-84, 2014.

POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 162 p. (Coleção Constituições brasileiras; v. 3).

POMPEIA, Caio; BREDA, Tadeu. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Editora Elefante, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOARES, Mauricio F. **O direito fundamental à memória e verdade**. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA e SILVA, Adriana; CORDEIRO, Jorge. **Relatório anual: atividades 2017**. São Paulo: Oxfam Brasil, 2018. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_2017_v5.0_hc_201218.pdf. Acesso em: 6 Julho 2021.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da proporcionalidade**. Curitiba, 2000. Dissertação de mestrado disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635>.

TÁCITO, Caio. **1988**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 192 p. (Coleção Constituições brasileiras; v. 7).

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VILLELA, Flávia. **Menos de 1% das propriedades agrícolas detém quase metade da área rural no país**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 1 dez. 2016. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-detem-quase-metade-da-area-rural. Acesso em: 6 julho 2021.